

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	12
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	12
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	24
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	27
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	27
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	28
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	29
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	35
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	37
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	38
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	39
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	45
Expediente.....	48

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 33, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Prorroga os Grupos de Trabalhos da 4ªCCR

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art.1º Considerando o vencimento dos prazos dos Grupos de Trabalhos da 4ªCCR, prorroga-se os seguintes Grupos de Trabalho por 24 meses:

Amazônia Legal
Área de Preservação Permanente – APP
Espécies em Extinção e Biodiversidade
Energia Nuclear e Materiais Radioativos
Grandes Empreendimentos (Intercameral)
Mineração
Qualidade do Ar
Patrimônio Cultural
Pantanal (Interinstitucional)
Regularização Fundiária de Unidades de Conservação
Revitalização da Bacia do Rio São Francisco
Semiárido Brasileiro
Utilidade, Eficiência e Projetos

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PORTARIA Nº 35, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a composição do Grupo de Trabalho da 4ª CCR Qualidade do Ar

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art.1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR – Qualidade do Ar, estabelecido pela Portaria 4ª CCR nº 17, de 6 de julho de 2017 com a seguinte composição:

Membros

José Leônidas Bellem de Lima – Procurador Regional da República - Coordenador

Pablo Coutinho Barreto – Procurador da República

Carlos Bocuhy – Ambientalista - Presidente do Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental - PROAM e Conselheiro do Conselho Estadual de Meio Ambiente em São Paulo

Evangelina M.P.A. De Araújo Vormittag – Médica, Doutora em Patologia – Diretora Presidente do Instituto Saúde e Sustentabilidade

Olimpio Alvares – Engenheiro Mecânico - Diretor na L´Avis Eco-Service - consultoria em Meio Ambiente, Transporte, Mobilidade Sustentável e Emissões Veiculares

Paulo Afonso de André – Engenheiro Mecânico – Coordena a área de monitoramento ambiental no Laboratório de Poluição Atmosférica Experimental da USP

Art.2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00035128/2018, PRR3ª-00035150/2018, PRR3ª-00035135/2018 e PRR3ª-00035139-2018), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 08/10/2018, 03/10/2018 e 28/09/2018;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2017/2019 (período compreendido entre os dias 04/01/2017 a 03/01/2019, inclusive);

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria PRE-SP nº 28, de 30/07/2018, para que a função eleitoral atribuída ao seguinte Promotor Eleitoral não mais seja declarada vaga, no período abaixo indicado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	JULHO/2018
006ª	VILA MARIANA	ANA BEATRIZ PEREIRA DA SOUZA FRONTINI	24

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	SETEMBRO/2018
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	RICARDO REIS SIMILI	01 a 26
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	MARCELA AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA	27 a 30
088ª	PEREIRA BARRETO	RITA DE CASSIA IMASHITA BECCA SAKAI	27 a 30
094ª	PIRAJU	CARLA MURCIA DOS SANTOS	24
094ª	PIRAJU	FILIFE VIANA DE SANTA ROSA	25 a 30
153ª	MIRANDÓPOLIS	CLAUDIA MARIA BUSSOLINI CURTOLO	3 a 4, 6 a 19, 21 a 27 e 29 a 30
153ª	MIRANDÓPOLIS	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	5 e 28
153ª	MIRANDÓPOLIS	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	20
301ª	AVARÉ	RODRIGO JIMENEZ GOMES	1 a 10, 12, 14 a 17, 19, 21 a 24, 26 e 28 a 30
301ª	AVARÉ	MARCOS VIEIRA GODOY	13, 18 e 20

ZE	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	SETEMBRO/2018
301ª	AVARÉ	GIOVANA MARINATO GODOY	11, 25 e 27
400ª	MARÍLIA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	01 a 30

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZE	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	SETEMBRO/2018
007ª	AGUDOS	GUILHERME ONOFRI AZEVEDO FIGUEIREDO	25 a 28
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA	21
139ª	TAQUARITINGA	DANIELA BALDAN REIN	28
159ª	DUARTINA	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA	24
239ª	ARARAQUARA	CARLOS ALBERTO MELLUSO JUNIOR	21
260ª	IPIRANGA	MARGARETE CRISTINA MARQUES RAMOS	27
264ª	SANTO ANDRÉ	DEISE MARY GALUTTI DE PARANHOS	01 a 23 e 28 a 30
306ª	SANTO ANDRÉ	MANUELA SCHREIBER SILVA E SOUSA	28
349ª	JAÇANÃ	ADALBERTO DENSER DE SÁ JUNIOR	06, 20 e 27
404ª	CIDADE TIRADENTES	ANDRE PASCOAL DA SILVA	13, 14, 20 e 21
412ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	FABIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	11 e 12

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA QUINQUAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2018

No vigésimo sexto dia do mês de setembro de dois mil e dezoito, com início às quinze horas e quinze minutos, na sala do NAO/PFD/5ª Região, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 58ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Duciran Van Marsen Farena, Coordenador; Miécio Oscar Uchôa Cavalcanti Filho, Coordenador Substituto; e Adílson Paulo Prudente do Amaral Filho - Membro Titular. A reunião foi presidida pelo Coordenador, secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora e assessorada pelo estagiário Remo Wedson Gonçalves de Oliveira e pela servidora Mayara Freire de Andrade. Iniciada a sessão, foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002034/2011-38 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 572 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SISTEMA PRISIONAL. ANALISAR PROVIDÊNCIAS IMPOSTAS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS QUANTO AO ANTIGO PRESÍDIO ANÍBAL BRUNO. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE HOUVE MELHORAS SIGNIFICATIVAS DAS CONDIÇÕES DO REFERIDO COMPLEXO PENITENCIÁRIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO A FIM DE ACOMPANHAR E FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS FIXADAS NOS PLANOS DE AÇÃO FIRMADOS NOS AUTOS DESSE PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002217/2015-87 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 563 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. INVESTIGAÇÃO SOBRE MORTE DE PESSOA NO PERÍODO CONHECIDO COMO DITADURA MILITAR. FOI RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO EM FACE DA MORTE DA VÍTIMA E CONCEDIDA REPARAÇÃO CIVIL À FAMÍLIA. CONSTATOU-SE QUE TODOS OS MILITARES ENVOLVIDOS JÁ FALECERAM. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000140/2016-14 - Relatado por: Dr(a)

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS CONSTRUÍDAS PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NO RESIDENCIAL SANTANA DO MUNDAÚ, EM ALAGOAS. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE O PRESENTE OBJETO FORA ABARCADO PELO IC Nº 1.11.000.000541/2013-21. ADEMAIS, A CEF PRESTOU OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000724/2016-31 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 564 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. NOTÍCIA DE MAUS TRATOS, VIOLÊNCIA FÍSICA E VERBAL NO CENTRO SOCIOEDUCATIVO EDSON MOTA - C.S.E. NA PARAÍBA, CONTRA ADOLESCENTES INTERNOS. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO COM A PRESIDENTE DA FUNDAC E FIRMADO TAC PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000197/2017-16 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 573 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EX-COMPANHEIRO DA REPRESENTANTE. VENDA DE IMÓVEL. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE O INCRA TOMOU CONHECIMENTO E ESTÁ DANDO O DEVIDO AMPARO À REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000146/2016-38 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 560 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ATRASO NO FORNECIMENTO DE INSUMOS DESTINADOS A CRIANÇAS E JOVENS ASSISTIDOS PELOS CENTROS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE FLORÂNIA/RN. FOI EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO Nº 20/2017 DESTINADA AO MUNICÍPIO E VISANDO O ANTERIOR PLANEJAMENTO DE LICITAÇÕES PARA NÃO HAVER ATRASOS NO FORNECIMENTO DOS ALIMENTOS, DENTRE OUTROS TERMOS ESTABELECIDOS. CONSTATOU-SE QUE O PROBLEMA FOI SANADO E A RECOMENDAÇÃO VEM SENDO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000108/2017-18 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 571 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR O EMPREGO DE RECURSOS ADVINDOS DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO HIV/AIDS E HEPATITES VIRAIS EM DETERMINADOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE NÃO EXISTEM IRREGULARIDADES CAPAZES DE FOMENTAR A ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. A POLÍTICA DE INCENTIVO ÀS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO HIV/AIDS E ÀS HEPATITES VIRAIS ESTÁ SENDO DESENVOLVIDA. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000146/2010-63 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 574 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE SUPOSTA AUSÊNCIA PRECARIÉDADE NA ESTRUTURA DO IFET SERTÃO. IRREGULARIDADES QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O MENCIONADO INSTITUTO, HAVIA FINALIZADO AS OBRAS DE ACESSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002219/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 537 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. NOTÍCIAS DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO NÃO PAGAMENTO DA "BOLSA PERMANÊNCIA" AOS ALUNOS DO IFPE NO CAMPUS RECIFE. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO RECONHECEU A IRREGULARIDADE E AGIU EM PROL DA CORREÇÃO DA CELEUMA. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PROVIDENCIADA. INÍCIO DO PAGAMENTO DAS BOLSAS. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000765/2014-75 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 561 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ATUAÇÃO DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO INFANTOJUVENIL E ADULTO INSERIDAS NA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO SUS. IMPLANTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. TAC FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE FORTALEZA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000887/2013-20 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 559 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO DENASUS/AL REALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. FINALIDADE DE APURAR O DESEMPENHO DE ATENÇÃO BÁSICA - SAÚDE BUCAL. REUNIÕES REALIZADAS COM REPRESENTANTES DA REFERIDA MUNICIPALIDADE. MEDIDAS DEVIDAMENTE ADOTADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000025/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 550 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE PASSE LIVRE A DEFICIENTE MENTAL. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE A NEGATIVA SE DEU COM FUNDAMENTO EM LAUDO MÉDICO PERITO QUE DEFENSORIA DO DIAGNÓSTICO DE DEFICIÊNCIA MENTAL. DIREITO INDIVIDUAL. ENCAMINHAMENTO DA REPRESENTANTE À DEFENSORIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000137/2017-49 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 568 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APURAR SUPOSTA OMISSÃO DA PREFEITURA DE PETROLINA/PE E DA CODEVASF NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, TAIS COMO ABASTECIMENTO D'ÁGUA,

SEGURANÇA, SAÚDE E INFRAESTRUTURA NAS VILAS INSERIDAS NOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO MARIA TEREZA E NILO COELHO. IRREGULARIDADES APONTADAS SÃO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001147/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 575 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REPRESENTANTE SOLICITA FORNECIMENTO DO FÁRMACO "VENVANSE" PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - TDAH, VISTO QUE O REFERIDO MEDICAMENTO NÃO FIGURA EM LISTA DO SUS. MATÉRIA DE CARÁTER INDIVIDUAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DPU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001136/2016-41 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 558 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. OBJETIVO DE APURAR ESTRATÉGIAS DE DIÁLOGO COM ÓRGÃOS REGULADORES A FIM DE MODIFICAR A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 1.955/10, SOBRE CIRURGIAS EM TRANSEXUAIS. TEMPO COMPULSÓRIO PARA ACESSO AOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. CONSTATOU-SE QUE OS REFERIDOS ÓRGÃOS ESTÃO TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000002/2015-85 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 576 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. RELATOS DE IRREGULARIDADES NO CURSO DE MEDICINA DO INSTITUTO SUPERIOR DE TEOLOGIA APLICADA - INTA, EM SOBRAL-CE. APÓS DILIGÊNCIAS, PROVIDÊNCIAS FORAM ADOTADAS PELA IES, ESTANDO ALGUMAS AINDA EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000413/2017-10 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 569 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO/ALIMENTAÇÃO. APURAR FALHAS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE NO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL. APÓS TODAS AS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS JUNTO AO ENTE MUNICIPAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO O ENTE REPRESENTADO ADOTOU TODAS MEDIDAS PARA REESTABELECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000228/2018-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 554 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA EM RODOVIA. NOTÍCIA DE ACIDENTES NA BR-116 CAUSADOS POR BURACOS NO TRECHO QUE CORTA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO/CE, DEFEITOS NOS REDUTORES DE VELOCIDADES E DIFICULDADES PARA O PEDESTRE ATRAVESSAR A BR NO TRECHO URBANO. DILIGÊNCIA DO MPF JUNTO AO DNIT APUROU QUE ESTÃO SENDO REALIZADOS REPAROS NA PISTA E QUE OS REDUTORES DE VELOCIDADE ESTÃO FUNCIONANDO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NA REPOSTA DO DNIT NÃO FOI MENCIONADO O QUE ESTÁ SENDO FEITO PARA QUE OS PEDESTRES ATRAVESSEM COM SEGURANÇA A BR-116 NA ZONA URBANA DE BREJO SANTO/CE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À ORIGEM PARA NOVAS DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002226/2015-78 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 567 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. PROMOVER A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS, VIAS DE TRANSPORTE, EDIFÍCIOS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUE FAÇAM REFERÊNCIA A AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES COMPROMETIDOS COM AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO PERÍODO DITATORIAL MILITAR. NECESSIDADE DE INICIATIVA LEGISLATIVA. APÓS OFICIAR À CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE TOMOU-SE CONHECIMENTO DO PL N. 40/2015, RELACIONADO AO OBJETO TRATADO NESTES AUTOS. COM O ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, CONFIGUROU-SE A PERDA DO OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001075/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 577 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO CINACALCETE (MIMPARA 30 mg) NA REDE PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APÓS DILIGÊNCIAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE CONSTATOU-SE QUE O ABASTECIMENTO DO FÁRMACO SE ENCONTRA REGULARIZADO E EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001916/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 546 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE HOME CARE PRESTADO PELO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DO RECIFE - HMAR. QUESTÃO INDIVIDUAL REMETIDA À DPU PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES. APÓS ANÁLISE DA QUESTÃO COLETIVA, NÃO SE CONSTATOU QUALQUER IRREGULARIDADE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO HOSPITAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001694/2016-90 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 566 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR IRREGULARIDADES APONTADAS NO ACÓRDÃO TCU Nº 693/2014 E NA TOMADA DE CONTAS Nº 021.073/2013-9/SECEX-CEARÁ RELATIVAS AO HOSPITAL ZILDA ARNS NEUMANN (HOSPITAL DA MULHER), NA CIDADE DE FORTALEZA/CE. EM RESPOSTA ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS, O NOSOCÔMIO INFORMOU A TOTAL ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS PONTUADOS AO RECOMENDADO NO RELATÓRIO DO TCU. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001934/2014-85 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 579 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. COMUNICAÇÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE VEICULAÇÃO DE IMAGENS EM PROGRAMAS TELEVISIVOS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA

ACOMPANHAR A ATUAÇÃO DAS EMISSORAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001948/2013-18 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 556 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. TERRAS QUILOMBOLAS. ACOMPANHAR O PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DA COMUNIDADE DE GURUGI, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO CONDE/PB. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001949/2013-62 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 555 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. TERRAS QUILOMBOLAS. ACOMPANHAR O PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DA COMUNIDADE DE MITUAÇU, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO CONDE/PB. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002008/2017-89 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 565 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. APURAR FALHAS DE SEGURANÇA NO INSTITUTO DE CULTURA E ARTE - ICA, INSTALADO NO CAMPUS PICI DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, NO TOCANTE AOS ASSALTOS FREQUENTES PRATICADOS CONTRA OS ALUNOS DA INSTITUIÇÃO. ATENDENDO AS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS A INSTITUIÇÃO INFORMOU A INSTALAÇÃO DA UNIDADE INTEGRADA DE SEGURANÇA - UNISEG - NA ÁREA EM COMENTO, EM PARCERIA COM O MUNICÍPIO E O ESTADO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000167/2014-67 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 570 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MPEDUC (MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO) NO MUNICÍPIO DE CONADO/PB EM CONJUNTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - MP-PB. APÓS AS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS JUNTO AOS ENTES REPRESENTADOS, DEZOITO RECOMENDAÇÕES NÃO FORAM ACATADAS. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MP-PB PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CIVIS E PENAS CABÍVEIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.000.001640/2017-57 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 580 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRATAMENTO DO HIV, NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. FALTA DE MEDICAMENTOS, UTI'S, NÚMERO INSUFICIENTE DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NUTRIÇÃO E PSICOLOGIA, DENTRE OUTRAS. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000292/2012-44 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 582 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / EDUCAÇÃO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO PARA O ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR POR MEIO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM E DO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA - SISU. APÓS RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL DE ORIGEM FORAM AJUZADAS NOVAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS RELACIONADAS À MATÉRIA NÃO HOMOLOGADA PELO NAOP/5. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002347/2014-12 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 581 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. APURAR SUPOSTAS OCUPAÇÕES IRREGULARES E PROBLEMAS ESTRUTURAIS EM UNIDADES DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EM RESPOSTA ÀS DILIGÊNCIAS INICIAIS A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REALIZOU VISTORIA NAS UNIDADES INDICADAS E NÃO CONSTATOU IRREGULARIDADES. QUANTO AOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS, ESTES FORAM SANADOS PELA CRD ENGENHARIA. APÓS NOVA VISTORIA A CEF CONSTATOU QUE TODOS OS VÍCIOS FORAM SANADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000423/2014-02 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 557 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MPEDUC. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL EM PARCERIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ALGUMAS RECOMENDAÇÕES FORAM CUMPRIDAS, MAS OUTRAS NÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS QUE DETÉM ATRIBUIÇÃO PARA EXIGIR JUDICIALMENTE DO MUNICÍPIO O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000384/2015-14 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 538 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PARA APURAR O AUMENTO SIGNIFICATIVO NOS CASOS DE MICROCEFALIA NO PAÍS, ESPECIALMENTE NOS MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-ARAPIRACA/AL. ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. NÃO SE CONSTATOU AÇÃO ILEGAL OU OMISSÃO DOS MUNICÍPIOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000567/2016-80 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 535 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À MORADIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS CONCEDIDOS PELO PMCMV. DILIGÊNCIAS PERANTE A OUVIDORIA MUNICIPAL, A CEF, A SEHAB E A PREFEITURA. EXISTÊNCIA DE UNIDADES ALUGADAS E ABANDONADAS. ENCAMINHAMENTO DOS FATOS AO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA AJUZAMENTO DE AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXAURIMENTO DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000048/2017-35 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 553 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE RAÇA DOS CANDIDATOS COTISTAS NO CONCURSO DE SELEÇÃO DO MESTRADO DO PROFINIT. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 4, DE 6 DE ABRIL DE 2018, PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO QUE REGULAMEN TOU A VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO POR COMISSÃO QUE VERIFICARÁ O FENÓTIPO DOS CANDIDATOS COTISTAS. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.003724/2013-76 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 536 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RÁDIO COMUNITÁRIA PELA ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE ESCADA E PELA ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DANÚZIA DANIELLE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PERANTE O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. PROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000193/2018-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 543 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FALTA DE FORNECIMENTO DE TOXINA BOTULÍNICA NO HC/UFPE. APURAÇÃO DA ESCOLHA PELA PROSIGNE (TOXINA BOTULÍNICA DE ORIGEM CHINESA). OFÍCIO Nº 976/2018/AECI/MS INDICA ABASTECIMENTO REGULAR EM PERNAMBUCO. NOTA TÉCNICA Nº 267/2018-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS. MEDICAMENTO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ANVISA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE SEGURANÇA, EFICÁCIA E QUALIDADE. LABORATÓRIO CRISTÁLIA (PROSIGNE) VENCEDOR DA LICITAÇÃO EM 2017. ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS VENCEDOR DA LICITAÇÃO EM 2018. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO À ANVISA QUANDO OBSERVADAS REAÇÕES ADVERSAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000019/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 545 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO DE PACIENTE QUE PRECISA REALIZAR CIRURGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. VERIFICOU-SE QUE A REPRESENTANTE NÃO ESTAVA CADASTRADA NO TFD. AINDA, QUE A NOTICIANTE UTILIZOU DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA SER ATENDIDA EM SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002067/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 542 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXCESSIVA MOROSIDADE NA CONCESSÃO DO PASSE LIVRE INTERESTADUAL DEVIDO À PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS DE BAIXA RENDA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PERANTE O MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO PEDIDO DEVIDAMENTE CONSTANTES NO SITE OFICIAL DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PELO SITE OU PELOS CORREIOS. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 003/2001 ESTABELECE PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS PARA EMISSÃO E ENVIO DO PASSE LIVRE AOS BENEFICIÁRIOS. GERAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ATENDER AO PLEITO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000724/2017-21 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 547 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. FINALIDADE DE APURAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS DE ACESSIBILIDADE NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, EM FORTALEZA. MATÉRIA JUDICIALIZADA ATRAVÉS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEMAIS, TAMBÉM FOI INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM O FIM DE ACOMPANHAR A DEVIDA EXECUÇÃO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002184/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 544 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BOLSA FAMÍLIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. OFÍCIO À CEF E À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA. CANCELAMENTO DEVIDO À IDENTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIVERGENTES NA DECLARAÇÃO DE RENDA DA BENEFICIÁRIA E NO CADÚNICO. OFÍCIO Nº 535/2018/GIGOV/RE INFORMA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE CONTROLE NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA PARA EFETIVAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS. FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001286/2012-53 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 552 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SISTEMA PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PARA CUMPRIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 7ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000597/2017-08 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 549 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. APURAR CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2015/GABPRM2/JASRC PELO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. FORNECIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS DE CERTIDÃO, OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, QUE CONSTE SUA QUALIFICAÇÃO E MOTIVAÇÃO EM HIPÓTESE DE RECUSA DE ATENDIMENTO, QUANDO SOLICITADO. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 04/2017 - GSMS/PI AOS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE MUNICIPAIS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. CONTROLE

SOCIAL DA MEDIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000611/2017-65 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 551 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. APURAR CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2015/GABPRM2/JASRC PELO MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA/AL. FORNECIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS DE CERTIDÃO, OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, QUE CONSTE SUA QUALIFICAÇÃO E MOTIVAÇÃO EM HIPÓTESE DE RECUSA DE ATENDIMENTO, QUANDO SOLICITADO. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONFORME OFÍCIOS Nº 49/2015 E 394/2015. DEMONSTRAÇÃO DO ACATAMENTO POR ENVIO DE CÓPIA DA CERTIDÃO A SER FORNECIDA E REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA AFIXAÇÃO DOS CARTAZES NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000099/2017-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 578 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO AOS LOTES 34 E 35 DO DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO COTINGUIBA/PINDOBA. NOTA TÉCNICA ENCAMINHADA PELA CODEVASF. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO E MECANISMOS DEFICIENTES DE CONTROLE. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12 DA PFDC. CONSTATAÇÃO DE INTERESSES COLESTIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA TRAMITAÇÃO EM ÂMBITO FEDERAL. CONHECIMENTO DO DECISUM DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Por fim, restou acordado que a 6ª Sessão ocorrerá no dia 24/10/2018. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, () Flávia Aline Sales Hora, Analista do MPU/Direito e secretária do NAOP5, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ª Região assinada.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional da Republica
Coordenador

MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
Procurador Regional da Republica
Coordenador Substituto

ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional da Republica
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

IC nº 1.11.001.000417/2016-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente (LC nº 75/93, artigo 5º, inciso II, 'd' c/c inciso III, 'b' e 'd');

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

5. CONSIDERANDO que os arts. 5o, caput e 6º, caput, da Constituição da República erigem a inviolabilidade do direito à vida e o direito à saúde como direitos fundamentais do indivíduo, o que alberga, indubitavelmente, o acesso a uma quantidade suficiente de água potável para prevenir a morte por desidratação, reduzir o risco de doenças relacionadas à água contaminada e para assegurar o abastecimento, alimentação e o atendimento de demandas associadas à higiene pessoal e doméstica, sendo tal posição jurídica – o direito à água – verdadeiro prerequisite para a consecução de outros direitos fundamentais;

6. CONSIDERANDO, nesta esteira, que o art. 196 da Constituição Federal erige a saúde como direito de todos e dever do Estado, projetando responsabilidades de execução no âmbito dos três níveis federativos e delineando o dever de garantia, entre outros, de políticas sociais e econômicas que visem à “redução do risco de doença e de outros agravos”, assim como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

7. CONSIDERANDO que o art. 19-A e seguintes da Lei nº 8.080/90 regulamenta o funcionamento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, estabelecendo que seu funcionamento terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs); e que, considerando que a

estrutura dos pólos-base de saúde indígena no Estado de Alagoas se presta apenas a atendimentos de baixa complexidade, sendo necessário o deslocamento dos indígenas para procedimentos mais complexos.

8. CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil nº 1.11.001.000417/2016-17, cujo objeto versa sobre a prestação de serviço de transporte médico para a população indígena do estado de Alagoas através de contrato firmado pelo DSEI-AL/SE;

9. CONSIDERANDO que está atualmente em vigor o contrato administrativo nº 42/2015 firmado entre a União Federal e a empresa Aliança Transporte de Passageiros e Turismo Ltda cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos, com motorista, seguro total e demais despesas indiretas, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, de forma continuada para atender às necessidades da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI” (cláusula primeira);

10. CONSIDERANDO que, meados de agosto de 2017, o Conselho Distrital de Saúde dos Povos Indígenas de Alagoas e Sergipe (CONDISI-AL/SE) publicou a Resolução nº 002/2017 recomendando à Secretaria Especial de Saúde Indígena que não renovasse o contrato nº 42/2015 em razão de uma série de irregularidades verificadas em sua execução; e que, em 16 de agosto de 2017, o Ministério Público Federal exarou a Recomendação nº 003/2017 à SESAI exortando-lhe a levar em consideração a citada Resolução do CONDISI-AL/SE na decisão de renovar ou não o contrato nº 42/2015;

11. CONSIDERANDO que a Recomendação referida no item anterior não foi acatada pela SESAI, tendo o contrato nº 42/2015 sendo renovado por mais duas vezes por períodos sucessivos de 1 (um) ano;

12. CONSIDERANDO que a cláusula 10.7 do multicitado contrato administrativo 42/2015 estabelece que o regime de franquia mínima mensal de cada veículo contratado é de 3.600km (três mil e seiscentos quilômetros) e que a cláusula 14.2 do mesmo negócio jurídico autoriza um acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) no objeto contratual nas mesmas condições pactuadas;

13. CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pela Coordenação do DSEI-AL/SE em reunião ocorrida em 17.9.2018 no sentido de que o órgão central da Secretaria Especial de Saúde Indígena exaurou, a partir de agosto de 2018, ordem para que a franquia mensal mínima estabelecida no contrato nº 42/2015 não mais seja extrapolada, sob pena de responsabilização dos gestores responsáveis;

14. CONSIDERANDO que, de acordo com informações prestadas pelo CONDISI-AL/SE em 14.08.2018 (Ofício nº 28/2018) e pelo próprio DSEI-AL/SE em 25.09.2018, os 3.600km da franquia mensal mínima por veículo não são suficientes para atender a demanda mensal da população do DSEI-AL/SE, o que está resultando na negativa de acesso a vários pacientes indígenas que dependem de assistência médica em outros locais diferentes dos seus respectivos pólos-base;

15. CONSIDERANDO que o DSEI-AL-SE produziu, em 25.09.2018, uma compilação dos dados de junho, julho e agosto de 2018, demonstrando que a quase totalidade das aldeias atendidas pelo contrato nº 42/2015 ultrapassou a franquia mínima mensal de 3.600km, o que demonstraria que a demanda média é subestimada;

16. CONSIDERANDO, por fim, que a natureza preventiva do presente instituto não acarretará prejuízo caso alguma das medidas recomendadas já tenha sido efetivamente implementada pelos destinatários;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Secretário Especial de Saúde Indígena, à Senhora Coordenadora-Geral de Planejamento e Orçamento da SESAI, Coordenadora Distrital da Saúde Indígena de Alagoas e Sergipe que ADOTEM imediatamente as providências administrativas necessárias para garantir o atendimento integral das demandas por transporte para atendimento médico fora das respectivas aldeias e pólos-bases para toda população indígena de todo o Estado de Alagoas, a fim de que não seja negado atendimento a nenhum paciente que demande o serviço por falta de transporte adequado ou por extrapolção da franquia mínima mensal contratada com prestador de serviços

17. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

18. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

19. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

20. Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao Conselho Distrital de Saúde dos Povos Indígenas, à Fundação Nacional do Índio e às lideranças das aldeias indígenas do Estado de Alagoas.

21. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.000470/2016-18

Trata-se de Inquérito Civil no âmbito desta Procuradoria da República em razão do Ofício-Circular nº 1/2016/NAOP/PRR-5ª, no qual notícia a necessidade da implantação, em Alagoas, de centros de referência especializados em cirurgia de redesignação sexual.

Aduz a representação, às fls. 03/04, que a Portaria GM/MS nº 2.836/2011 instituiu a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo posteriormente ampliado pela Portaria GM/MS nº 2.803/2013. Discorre, então, que é necessária a criação de centros de referências nos estados, bem como a aquisição de equipamentos de saúde especializados e a capacitação de profissionais da saúde para atuarem nessas unidades.

Prossegue informando que há apenas cinco estabelecimentos de saúde que realizam a cirurgia de redesignação de sexo em todo o país, o que ocasiona grande sobrecarregamento nas unidades em atividade, uma vez que pacientes das diversas unidades federativas pleiteiam o tratamento nestes centros.

Nesta perspectiva, solicita ao Parquet a adoção de providências junto às secretarias locais, com a finalidade de implantar centros de referência e a respectiva capacitação de profissionais para o atendimento da população LGBT da região.

Juntou documentos às fls. 05/12.

Feito relatado às fls. 47/48.

Resposta do HUPAA às fls. 53/54.

Resposta da Secretaria de Saúde do Município de Maceió às fls. 55/61.

É o relatório no que tem de essencial.

Considerando as informações prestadas pelo Município de Maceió, oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, solicitando as seguintes informações:

2017 e 2018;

a) quantas pessoas foram reguladas para atendimento em centro de referência de redesignação sexual nos últimos nos anos de 2016,

b) destas já reguladas, quantas já foram efetivamente atendidas;

c) quantas aguardam vagas para regulação;

d) as pessoas já reguladas ou aguardando regulação buscam que tipos de atendimento/assistência.

Por fim, considerando o transcurso do prazo de 01 (um) ano desde que foi instaurado o Inquérito Civil Público em epígrafe, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências e da análise dos respectivos resultados para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87.

Publique-se e cientifique-se a PFDC, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 25, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo, conforme o artigo 5º da Lei nº 7.347/85, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, conforme artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000631/2018-52, instaurado para apurar supostas irregularidades referentes à política de alimentação escolar no Município de Barcelos/AM;

CONSIDERANDO que no prazo de tramitação do procedimento preparatório não se logrou encerrar a fase investigativa;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades referentes à política de alimentação escolar no Município de Barcelos.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

3. Retornem os autos para o Núcleo de Tutela Coletiva para aguardar resposta pendente.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento preparatório nº 1.13.000.000865/2018-08 e a necessidade de maiores informações para a elaboração de entendimento conclusivo sobre o objeto do procedimento;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para verificar a regularidade do atendimento odontológico ofertado pelo município de Parintins/AM.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
 2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
 3. Cumpra-se o despacho pendente.
- Manaus/AM, 08 de outubro de 2018.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento preparatório nº 1.13.000.000864/2018-55 e a necessidade de maiores informações para a elaboração de entendimento conclusivo sobre o objeto do apuratório;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para verificar a regularidade do custeio de Tratamento Fora do Domicílio pelo município de Parintins/AM.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
 2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
 3. Cumpra-se o despacho pendente.
- Manaus/AM, 08 de outubro de 2018.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III da CF e art. 1º, IV da Lei nº 7.347/85);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b” da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI da CF e art. 8º, II da LC nº 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate a Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM), por meio da Resolução PR/AM nº 002/2015, de 06/10/2015;

RESOLVE converter a NF nº 1.13.000.001187/2018-92 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar suposta ausência de prestação de contas em face da Prefeita Municipal, Eliana de Oliveira Amorim, referentes aos recursos repassados por ocasião do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), exercício 2017.

Para isso, DETERMINA-SE:

- i. A CONVERSÃO do presente expediente em Inquérito Civil;
- ii. COBRE-SE da Prefeitura de Pauini/AM resposta à Notificação 48/2018/3OFICIO/PR/AM.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 109, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;
- d) o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF e na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério

Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000151/2018-97

Objeto: Apurar suposta ausência na prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Convênio nº 710335/2008 (SIAFI 639344), firmado entre o FNDE e o Município de Croatá/CE, cujo objetivo consistiu na ampliação da escola de educação básica Dom Timóteo, na sede da referida municipalidade, assim como a ocorrência de suposta irregularidade no processo licitatório deflagrado para a consecução do objetivo da avença (TP nº 2/2011-0003), consistente na ausência de divulgação do edital do certame no DOU e em jornal de grande circulação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do presente feito, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) Retifique-se o objeto do assunto na capa dos autos;

2) Cumpra-se a diligência determinada no Despacho n. 1951/2018, no que refere-se a requisitar informações ao FNDE por meio de expedição de ofício.

OSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 373, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001661/2018-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº. 1.16.000.001661/2018-74, destinado a apurar supostas irregularidades na oferta de cursos de pós-graduação em sentido estrito pela Sociedade Brasileira de Educação (SOBE).

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

RESOLVE:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento em referência em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da Constituição Federal);

b) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como a defesa dos bens, direitos e interesses coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 5º, III, alínea e, da Lei Complementar nº 75/1993);

c) CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com tema “acompanhar a inspeção na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Viana/ES - 2º semestre de 2018”.

FICA DETERMINADO, ainda:

i) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

ii) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se à 7ª CCR - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n. 87/2006).

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da Constituição Federal);

b) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como a defesa dos bens, direitos e interesses coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 5º, III, alínea e, da Lei Complementar nº 75/1993);

c) CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com tema “Acompanhar a qualidade da prestação de serviços de saúde prestados pelas unidades hospitalares geridas por organizações sociais no Estado do Espírito Santo”.

FICA DETERMINADO, ainda:

i) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

ii) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n. 87/2006).

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em substituição no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos no âmbito do Inquérito Civil 1.16.000.000621/2010-58, instaurado a partir do recebimento de notícia de autoria da Procuradoria Jurídica Regional do INCRA/SR-28, que aponta indício de superavaliação de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária, que teriam sido avaliados administrativamente por CELSO VIANA BOTENTUIT, servidor da autarquia agrária, cuja atuação teria ocorrido em conluio com o lobista/corretor de imóveis VALMIR PEREIRA DO VALE;

CONSIDERANDO que os fatos objeto da investigação em apreço estão sendo investigados criminalmente no bojo do IPL nº 1386/2016;

CONSIDERANDO que no o viés cível houve a promoção de arquivamento dos autos pela prescrição da pretensão de responsabilização dos investigados por atos de improbidade administrativa, à luz do art. 23, inciso II da Lei nº 8.429/92, devidamente homologada pela 5ª CCR (fls. 353/355 e 362/363);

CONSIDERANDO que na referida promoção de arquivamento ficou consignado que remanesceria à presente investigação apenas a apuração de eventuais danos causados aos cofres da União/INCRA, porque imprescritível, e, neste particular, o INCRA-SR/28 já estava adotando todas as providências necessárias visando à apuração de eventual dano ao erário no PA nº 54700.000150/2017-10 que determinou a designação de comissão com esse propósito específico;

CONSIDERANDO, ainda, que na promoção de arquivamento ficou consignado também que a atuação ministerial deveria concentrar-se unicamente em garantir o ressarcimento do erário (se houver) por meio do acompanhamento e da supervisão da atuação do INCRA quanto a esse fim;

RESOLVE:

Instaurar procedimento de acompanhamento, objetivando o acompanhamento e a supervisão da atuação do INCRA na apuração de eventual dano ao erário e sua quantificação, por meio do PA nº 54700.000150/2017-10.

Para que se possa dispensar o devido tratamento ao feito, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, registrando-se seu objeto na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Eg. 5ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;
3. Junte-se cópia desta portaria nos autos do Inquérito Civil n. 1.16.000.000621/2010-58;
4. Na autuação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, junte-se cópia dos documentos de fls. 270/331 e 333/351-verso, das promoções de arquivamento de fls. 353/359 e da homologação de arquivamento de fls. 362/363 do Inquérito Civil nº 1.16.000.000621/2010-58. Ressalta-se que a íntegra do referido IC ficará arquivado nesta PRM-LUZ-GO e, caso seja necessário, outros documentos poderão ser consultados e cópias extraídas para instrução do Procedimento Administrativo;
5. Oficie-se ao INCRA/SR-28, acusando o recebimento do OFÍCIO/INCRA/SR-28/DFE/G/Nº1855/2017, de 18/12/2017 e solicitando, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e no prazo de 20 (vinte) dias, informações se já foi concluída a apuração de ocorrência (ou não) de dano aos cofres públicos, diante do apurado no PA nº 54700.000150/2017-10. Caso concluída a apuração, que seja encaminhada cópia do relatório final.
6. Faça-se conclusos os autos no dia 27/11/2018.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ANÁPOLIS/GO, por intermédio do Terceiro Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar Inquérito Civil, pelo prazo inicial de 365 dias, com o seguinte objeto: Apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Dom José Gomes, em Corumbá de Goiás/GO.

E como diligência(s) inicial(ais) providencie:

- (a) vincular à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 - (b) reexpedir o ofício 1172/2018, não respondido, indicando prazo de resposta de 10 dias úteis;
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.20.004.000307/2018-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando a fundamentação contida nos Despachos nº 959 e 1005/2018;

RESOLVE:

a) ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Inquérito Civil para constar como objeto: "apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento. 4ª CCR. Força Tarefa Amazônia Protege. Nova Ubiratã/MT. PR-MT Jurisdição de Cuiabá. Relatório_Amazônia_Protege_Prodes_255607";

b) Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2010.

Cumpra-se as providências determinadas nos despachos nº 959 e 1005/2018.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.20.004.000305/2018-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando a fundamentação contida nos Despachos nº 955 e 1006/2018

RESOLVE:

a) ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Inquérito Civil para constar como objeto: "apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento. 4ª CCR. Força Tarefa Amazônia Protege. Nova Ubiratã. PR-MT Jurisdição de Cuiabá. Relatório_Amazônia_Protege_Prodes_255659";

b) Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

Cumpra-se as providências determinadas nos despachos nº 955 e 1006/2018.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 52, DE 2 DE JULHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000200/2017-31

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando a fundamentação contida no despacho nº 588/2018;

Resolve determinar a conversão da presente notícia de fato em Inquérito Civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tema Meio ambiente (10110); Área de Preservação Permanente (11828); Recursos Hídricos (11824), tendo por objeto apurar eventual irregularidade em aprovação de loteamento (Loteamento Imperial EcoPark) pela Prefeitura de Confresa.

Cumpra-se as providências determinadas no despacho nº 588/2018.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 99, DE 6 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado Amazônia Protege, que tem por objetivo, dentre outros ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia.

CONSIDERANDO o laudo pericial apresentado pela E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal dando conta a desmatamento que se insere dentro do projeto Amazônia Protege.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento. 4ª CCR. Força Tarefa Amazônia Protege. Comodoro/MT. PRM de Carceres/MT. Relatório_Amazônia_Protege_Prodes_313612.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Jurídico proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege (campo observação);

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPPF nº 87;

d) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 116, DE 6 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado Amazônia Protege, que tem por objetivo, dentre outros ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia.

CONSIDERANDO o laudo pericial apresentado pela E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal dando conta a desmatamento que se insere dentro do projeto Amazônia Protege.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPE, objetivando apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento. 4ª CCR. Força Tarefa Amazônia Protege. Feliz Natal/MT. PRM de Sinop. Relatório_Amazônia_Protege_Prodes_255585.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Jurídico proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege (campo observação);

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPE nº 87;

d) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 125, DE 6 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado Amazônia Protege, que tem por objetivo, dentre outros ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia.

CONSIDERANDO o laudo pericial apresentado pela E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal dando conta a desmatamento que se insere dentro do projeto Amazônia Protege.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPE, objetivando apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento. 4ª CCR. Força Tarefa Amazônia Protege. Feliz Natal/MT. PRM de Sinop. Relatório_Amazônia_Protege_Prodes_251011.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

- b) que o Setor Jurídico proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege (campo observação);
- c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMFP nº 87;
- d) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.
- Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 126, DE 6 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado Amazônia Protege, que tem por objetivo, dentre outros ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia.

CONSIDERANDO o laudo pericial apresentado pela E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal dando conta a desmatamento que se insere dentro do projeto Amazônia Protege.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMFP, objetivando apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento. 4ª CCR. Força Tarefa Amazônia Protege. Feliz Natal/MT. PRM de Sinop. Relatório_Amazônia_Protege_Prodes_250993.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

- a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;
- b) que o Setor Jurídico proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege (campo observação);
- c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMFP nº 87;
- d) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.
- Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 127, DE 7 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado Amazônia Protege, que tem por objetivo, dentre outros ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia.

CONSIDERANDO o laudo pericial apresentado pela E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal dando conta a desmatamento que se insere dentro do projeto Amazônia Protege.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMFP, objetivando apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento. 4ª CCR. Força Tarefa Amazônia Protege. Serra Nova Dourada/MT. PRM de Barra do Garças. Relatório_Amazônia_Protege_Prodes_232464.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Jurídico proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege (campo observação);

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMFP nº 87;

d) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 128, DE 7 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado Amazônia Protege, que tem por objetivo, dentre outros ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia.

CONSIDERANDO o laudo pericial apresentado pela E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal dando conta a desmatamento que se insere dentro do projeto Amazônia Protege.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMFP, objetivando apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento. 4ª CCR. Força Tarefa Amazônia Protege. São José do Xingu/MT. PRM de Barra do Garças. Relatório_Amazônia_Protege_Prodes_236435.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Jurídico proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege (campo observação);

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMFP nº 87;

d) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 130, DE 7 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado Amazônia Protege, que tem por objetivo, dentre outros ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia.

CONSIDERANDO o laudo pericial apresentado pela E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal dando conta a desmatamento que se insere dentro do projeto Amazônia Protege.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento. 4ª CCR. Força Tarefa Amazônia Protege. São Félix do Araguaia/MT. PRM de Barra do Garças. Relatório_Amazônia_Protege_Prodes_232443.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Jurídico proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege (campo observação);

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPF nº 87;

d) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 131, DE 7 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado Amazônia Protege, que tem por objetivo, dentre outros ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia.

CONSIDERANDO o laudo pericial apresentado pela E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal dando conta a desmatamento que se insere dentro do projeto Amazônia Protege.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento. 4ª CCR. Força Tarefa Amazônia Protege. São Félix do Araguaia/MT. PRM de Barra do Garças. Relatório_Amazônia_Protege_Prodes_232436.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Jurídico proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege (campo observação);

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPF nº 87;

d) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.
Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 132, DE 7 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado Amazônia Protege, que tem por objetivo, dentre outros ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia.

CONSIDERANDO o laudo pericial apresentado pela E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal dando conta a desmatamento que se insere dentro do projeto Amazônia Protege.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento. 4ª CCR. Força Tarefa Amazônia Protege. Santa Terezinha/MT. PRM de Barra do Garças. Relatório_Amazônia_Protege_Prodes_227379.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Jurídico proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege (campo observação);

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPF nº 87;

d) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.
Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 133, DE 7 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado Amazônia Protege, que tem por objetivo, dentre outros ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia.

CONSIDERANDO o laudo pericial apresentado pela E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal dando conta a desmatamento que se insere dentro do projeto Amazônia Protege.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento. 4ª CCR. Força Tarefa Amazônia Protege. Santa Terezinha/MT. PRM de Barra do Garças. Relatório_Amazônia_Protege_Prodes_227306.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

- a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;
 - b) que o Setor Jurídico proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege (campo observação);
 - c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPPF nº 87;
 - d) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.
- Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 134, DE 7 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado Amazônia Protege, que tem por objetivo, dentre outros ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia.

CONSIDERANDO o laudo pericial apresentado pela E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal dando conta a desmatamento que se insere dentro do projeto Amazônia Protege.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento. 4ª CCR. Força Tarefa Amazônia Protege. Santa Terezinha/MT. PRM de Barra do Garças. Relatório_Amazônia_Protege_Prodes_227163.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

- a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;
 - b) que o Setor Jurídico proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege (campo observação);
 - c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPPF nº 87;
 - d) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.
- Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 137, DE 7 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado Amazônia Protege, que tem por objetivo, dentre outros ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia.

CONSIDERANDO o laudo pericial apresentado pela E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal dando conta a desmatamento que se insere dentro do projeto Amazônia Protege.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento. 4ª CCR. Força Tarefa Amazônia Protege. Santa Cruz do Xingu/MT. PRM de Barra do Garças. Relatório_Amazônia_Protege_Prodes_236465.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Jurídico proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege (campo observação);

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPPF nº 87;

d) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 6, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.20.004.000338/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando a fundamentação contida no nos despachos nº 968 e 1004/2018.

RESOLVE:

a) ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Inquérito Civil para constar como objeto: "apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento. 4ª CCR. Força Tarefa Amazônia Protege. Nova Ubiratã/MT. PR-MT Jurisdição de Cuiabá. Relatório_Amazônia_Protege_Prodes_255551";

b) Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

Cumpra-se as providências determinadas nos despachos nº 968 e 1004/2018.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

IC 1.21.002.000347/2017-11

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar a observância de transparência nas Unidades do Sistema Único de Saúde no âmbito do município de Brasilândia/MS, notadamente o cumprimento da carga horária dos médicos e odontológicos, inclusive com a implantação de ponto eletrônico para os profissionais de saúde.

Inicialmente, ao oficiar o município requisitando informações acerca do uso do sistema eletrônico de frequência, bem como sobre a emissão de certidão negativa de atendimento e a alimentação no Banco de Preços na aquisição de medicamentos, através do ofício nº 1.132/GMPB/2017,

verificou-se que as unidades de saúde pública do município de Brasilândia, em nada cumpriam as exigências necessárias para a observância da transparência e eficiência no serviço prestado.

Assim, expediu-se a Recomendação nº 3/2018, com as adequações necessárias a serem realizadas no âmbito da saúde pública, a fim de garantir a eficiência e transparência na prestação de serviço público destinado aos cidadãos que utilizam o SUS, bem como a implementação do sistema biométrico de controle de frequência.

Após oficiado para manifestar-se sobre a recomendação, por meio do Ofício nº 619/GPMB/2018, o Município de Brasilândia encaminhou os documentos comprobatórios acerca do cumprimento dos vários itens da aludida recomendação.

Todavia, apesar de demonstrar o cumprimento de parte das exigências, não foi anexado a comprovação da instalação do sistema eletrônico de frequência e a inserção dos horários e locais de atendimento no Portal da Transparência, assim o município foi novamente oficiado para complementar as informações.

Em resposta, via e-mail, o município apresentou notícias em sites de internet com a divulgação do horário de funcionamento das unidades de saúde. Igualmente, anexou os comprovantes de compra dos aparelhos de ponto eletrônico, como também os comprovantes de registros eletrônicos de frequência dos funcionários e documentos fotográficos que ratificam as informações dos aparelhos em funcionamento.

É o breve relatório.

Após profunda análise sobre os documentos enviados pelo município, foi possível extrair as seguintes conclusões frente a atuação das unidades do sistema único de saúde em acatar a Recomendação nº 3/2018:

Item a) Garantam, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

Item b) Determinem aos servidores públicos, aos terceirizados ou a quem quer que atue na recepção das unidades de saúde (Prontos Socorros, Unidades de Saúde, Hospitais etc) o fornecimento de certidão ou documento equivalente aos cidadãos por qualquer razão não atendidos, e que queiram tal documento;

Constatação de cumprimento: Com a documentação fotográfica enviada pelo ofício nº 619/GPMB/2018, verifica-se cumpridas as exigências dos itens “a” e “b”, visto que há cartazes informando ao usuário sobre a possibilidade de obter certidão de recusa de atendimento, quando não for possível sua realização (doc. complementar 8).

No mesmo documento, foi enviado o modelo da certidão negativa de atendimento, onde é possível identificar a qualificação do usuário não atendido, o motivo da falta do atendimento e eventuais justificativas (doc. complementar 5).

Item c) Providenciem, no prazo de 90 (noventa dias), a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

Constatação de cumprimento: via e-mail, o município comprovou o regular funcionamento do sistema eletrônico de frequência dos servidores públicos.

Foram anexados vários extratos do ponto eletrônico que informam o nome do servidor, o dia e a hora que o ponto foi registrado.

Igualmente, foram enviados documentos fotográficos do aparelho já instalado e em funcionamento (doc. complementar - doc. 03 e 04).

Item d) Determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar, também, que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

Constatação de cumprimento: no documento complementar 7, do ofício nº 619/2018, verifica-se a planilha de atendimento dos médicos e odontológicos, informando a especialidade do profissional, a carga horária semanal, a localidade e o horário de atendimento.

Identifica-se também a escala de plantões médicos e odontológicos, com nome e horário de disponibilidade de cada profissional.

No documento complementar 8, o mesmo ofício, constata-se a documentação fotográfica dos murais para afixação de informações ao público geral. Conforme mencionado no ofício, todas as informações são disponibilizadas aos usuários, como também podem ser solicitadas nas unidades de saúde.

Item e) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

Constatação de cumprimento: O município informou que todas as unidades de saúde estão habilitadas e preparadas para fornecer o registro de frequência dos profissionais vinculados ao SUS, quando solicitado pelo usuário.

Conforme a comunicação interna nº 01/2018, expedida pela Controladoria Municipal, anexada ao ofício nº 619/2018 (doc. complementar 3), confirma que a recomendação foi repassada a todas as unidades de saúde, solicitando as adequações necessárias a fim de cumprir integralmente as exigências da aludida recomendação.

Igualmente, foi enviado ofício, conforme o doc. complementar 9, do referido ofício, com cópia da recomendação à Secretária Municipal de Saúde, comprovando a ampla cientificação dos órgãos e unidades internas, para se adequarem e cumprirem na inteiramente a recomendação.

Item f) Providenciem, no prazo de 90 (noventa) dias, a disponibilização no Portal de Transparência do Município do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

Constatação de cumprimento: É possível verificar o cumprimento do requisito, uma vez o município assegurou de dar ampla divulgação em sites e em cartazes espalhados pelas unidades sobre os horários de atendimento de cada médico e odontológico.

É possível a comprovação mediante acesso ao link: <http://www.brasilandia.ms.gov.br/e-sic/sec.php?tipo=8>, e com os documentos fotográficos enviados por e-mail, presente nos autos (doc. complementar 7 e 8 do of. nº 619/2018).

Item g) Providenciem, no mesmo prazo, a divulgação, por todos os meios de comunicação disponíveis e possíveis, dos termos constantes da presente recomendação, mormente no que tange à possibilidade de obtenção, pelos usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, de certidão ou documento equivalente junto ao servidor público da unidade, ainda que terceirizado, da qual deverá constar: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem.

Constatação de cumprimento: vide fundamentação itens “a” e “b”.

Item h) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação, a fim de assegurar a sua efetividade e melhor prestação do serviço público de saúde aos cidadãos.

Constatação de cumprimento: O município informou que a rotina de fiscalização é de competência do Conselho municipal de Saúde (of. nº 438/GPMB/2018 – e-mail). Entretanto, com a implementação do ponto eletrônico, os meios de fiscalização serão aprimorados e garantidos aos usuários a efetiva prestação de serviços.

No mais, a divulgação dos serviços disponíveis, dos horários de atendimento, e da relação de médicos e odontológicos em serviço, permite ao usuário fiscalizar juntamente a Administração, avaliando a efetividade da prestação do serviço público de saúde.

Item i) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

Constatação de cumprimento: mediante comunicação interna nº 18/2018, (doc complementar 10 – of. nº 619/2018), foi informado que a Farmácia Municipal realiza o procedimento de inserção dos dados de todas as aquisições de medicamento desde 2017, e ainda presta contas ao TCE/MS, trimestralmente, sobre os medicamentos pactuados da farmácia básica do estado.

As informações foram comprovadas, mediante anexos das páginas do site Banco de Preço em Saúde, que confirmam os dados inseridos no sistema.

Item j) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

item l) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Quanto aos itens “j” e “l” constam a justificativa feita pelo núcleo de licitações do município, informando que ao tentar utilizar a tabela CMED como referencial de preços, não foi possível, uma vez que há falhas na tabela.

A justificativa respalda-se no acórdão nº 1456/2016 do TCU, onde foram identificadas falhas e distorções na formação de preços constante na tabela, e por isso, para a aquisição de medicamentos, passou-se a não utilizar a tabela CMED, tendo como base somente o BPS.

O acórdão mencionado, encontra-se anexados aos autos, conforme o ofício nº 619/2018 – doc. complementar 11.

É a análise de constatação de cumprimento da Recomendação nº 3/2018.

Assim, infere-se que os fatos que ensejaram a instauração deste procedimento não mais subsistem, tendo em vista o acatamento e cumprimento da recomendação expedida por esta Procuradoria, por parte do Município de Brasilândia/MS.

Feito o diagnóstico minucioso confrontando os documentos enviados pelo município de Brasilândia/MS e as exigências estabelecidas na Recomendação nº 3/2018, o Ministério Público Federal, considera cumpridos os requisitos estabelecidos dos itens “a” a “i”, de adequação e efetivação da transparência e qualidade na prestação de serviços referente ao sistema único de saúde.

Quanto os itens “j” e “l”, o MPF acata a justificativa quanto a não utilização da tabela CMED, aceitando a fundamentação presente no acórdão nº 1456/2016 do TCU, nesta situação específica do Município de Brasilândia/MS, uma vez que a Administração municipal mostrou empenho em adequar-se conforme as exigências da recomendação, bem como utiliza o Sistema de Banco de Preço para a aquisição e cadastro dos medicamentos.

Ademais, o presente procedimento foi instaurado em 2014, anteriormente ao entendimento do Tribunal de Contas sobre a tabela CMED, que ocorreu em 2016.

Assim o Ministério Público Federal, apesar de não se vincular as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, considera compreensível a justificativa da Administração municipal, uma vez que respalda a aquisição de medicamentos conforme os dados do Banco de Preço de Saúde, entendendo dispensável a conformidade com a tabela CMED.

Não obstante, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está vinculada à ANVISA, cabendo à referida autarquia apurar eventual infração administrativa decorrente do cumprimento da tabela de preços, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.742/03 e art. 12, inciso VIII, da Resolução nº 3 de 2003 da CMED.

Sendo assim, os documentos encaminhados e os esclarecimentos prestados comprovam que foram adotadas medidas pelo município de Brasilândia/MS visando o cumprimento integral da Recomendação nº3/2018, bem como, constatou-se a instalação do ponto eletrônico para todos os servidores vinculados ao SUS em todas as suas unidades de saúde.

Após diligências, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos autos, uma vez que foram sanadas as irregularidades apuradas, tornando desnecessárias demais providências por parte deste Parquet.

Portanto, inexistindo motivos para se prosseguir com a presente investigação, é de rigor o seu arquivamento.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPPF, determino a adoção da seguinte providência:

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/1985 c.c artigo 17, § 3.º, da Resolução n.º 87 do CSMPPF;

b) Oficie-se o Município de Brasilândia, comunicando sobre o presente arquivamento,

c) Oficie-se à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da ANVISA, com cópia integral do presente procedimento, para que tome as providências que entender cabíveis na seara administrativa, em relação à não utilização da tabela de preços da CMED por parte do Município de Brasilândia;

d) Remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para exercício da atribuição revisora;

e) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução n.º 87 do CSMPPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que seja apurada suposta irregularidade na ausência de fornecimento do medicamento Tosilato de Sorafenibe (NEXAVAR 400 mg), em regime de gratuidade, pelo SUS.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em tempo, tendo em vista que, em pesquisa realizada pela secretaria jurídica (fls. 64/71), foram identificadas ações civis públicas interpostas pela PRM-Uberaba, pugnando pelo fornecimento do mesmo medicamento pela União, determino a remessa da presente notícia de fato àquela Procuradoria da República, para providências que entender cabíveis, tendo em vista a conexão entre os feitos.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

1.22.024.000250/2018-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que em 28/06/2018 foi endereçada representação ao MPF narrando supostos vícios em concurso para cargo de docente promovido pela Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP;

CONSIDERANDO que, segundo afirma o representante Jorge Luiz Ribeiro de Melos, ele concorreu, juntamente com outros interessados, à vaga de docente em concurso realizado pelo Departamento de Química da UFOP, Área Química Condensada, regido pelo Edital nº 24/2018;

CONSIDERANDO que foi noticiado possível favorecimento do concorrente GABRIEL DIAS MAX FERREIRA e prejuízo do candidato autor da representação, o que o levou a solicitar apuração do caso pela UFOP, tendo sido instaurado pela Universidade o Processo 23109.003723/2017-12;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o representante, o referido concurso foi interrompido por ordem judicial proferida em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra a UFOP;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apuração de supostos vícios em concurso realizado pelo Departamento de Química da UFOP, Área Química Condensada, regido pelo Edital nº 24/2018.

Grupo Temático: 5ª CCR- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Tema: Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

DETERMINA:

1.A expedição de ofício para a Universidade Federal de Ouro Preto, a ser encaminhado via e-mail, solicitando que preste informações sobre os fatos narrados na representação recebida nesta Procuradoria, que envie cópia integral do Processo nº 23109.003723/2017-12 e que informe o resultado do concurso para vaga de docente na Área Química Condensada do Departamento de Química. Prazo: 30 (dias). Instrua-se a missiva com cópia da representação e desta Portaria.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual permanecerá vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

1.22.024.000276/2018-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que em 1º/08/2018 foi endereçada representação ao MPF, via Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando vícios em concurso para cargo de docente na Universidade Federal de Viçosa-UFV;

CONSIDERANDO que, segundo afirma o representante (que solicitou sigilo de seus dados pessoais), o Departamento de Direito da UFV realizou concurso para o cargo de Professor Adjunto A, com Dedicção Exclusiva, para a área Direito Público/ Direito Tributário em interface com Direito e Políticas Públicas, regido pelo Edital nº 48/2018;

CONSIDERANDO que foi noticiado possível favorecimento da única candidata aprovada, EVANILDA NASCIMENTO DE GODOI BUSTAMANTE, supostamente evidenciado pela antecipação injustificada de todas as provas do concurso, pela relação próxima da candidata aprovada com integrante da banca examinadora e pela possibilidade de ida ao banheiro durante a prova, sem fiscalização.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apuração de supostos vícios em concurso realizado pelo Departamento de Direito da UFV, para cargo de docente Adjunto A, Área Direito Tributário, regido pelo Edital nº 48/2018.

Grupo Temático: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Tema: Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

DETERMINA:

1.A expedição de ofício para a Universidade Federal de Viçosa, solicitando que preste informações sobre os fatos narrados na representação recebida nesta Procuradoria. Prazo: 30 (dias). Instrua-se a missiva com cópia da representação (ocultando-se eventuais dados pessoais do representante) e desta Portaria.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual permanecerá vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Procurador da Republica

PORTARIA Nº 50, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

1.22.024.000283/2018-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que em 06/08/2018 foi endereçada representação ao MPF, via Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando supostos vícios no preenchimento de vaga de docente na Universidade Federal de Viçosa-UFV, representação complementada em 07/08/2018;

CONSIDERANDO que, segundo afirma o representante (que solicitou sigilo de seus dados pessoais), o Departamento de Educação da UFV realizou dois concursos seguidos para o cargo de Professor Classe A, com denominação Adjunto A-I, Dedicção Exclusiva, para a área Didática e Metodologia de Ensino, regidos pelos Editais nº 03/2018 e 71/2018, ambos com exigência de fluência em LIBRAS;

CONSIDERANDO que, conforme a representação, os dois concursos teriam sido frustrados, o que levou o Departamento de Educação a aproveitar candidato aprovado em outro concurso promovido no mesmo departamento, Área de Física (Edital 04/2018), no qual apenas foi exigido conhecimento (e não fluência) de LIBRAS;

CONSIDERANDO que foi noticiado que o candidato aproveitado, ANTÔNIO MARTINS LOPES, apenas havia realizado minicurso de 10 horas sobre LIBRAS, o que não seria suficiente para atender às necessidades do cargo referido nos Editais 03/2018 e 71/2018;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apuração de supostos vícios no preenchimento de vaga de docente no Departamento de Educação da UFV, Área Didática e Metodologia de Ensino.

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: Concurso Público/Edital (Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público)

DETERMINA:

1.A expedição de ofício para a Universidade Federal de Viçosa, solicitando que preste informações sobre os fatos narrados na representação recebida nesta Procuradoria. Prazo: 30 (dias). Instrua-se a missiva com cópia da representação (ocultando-se eventuais dados pessoais do representante) e desta Portaria.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual permanecerá vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Procurador da Republica

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 6 DE JULHO DE 2018

NF 1.22.013.000211/2018-18. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI FIRMAM “UILES GILBERTO DE CARVALHO” E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

UILES GILBERTO DE CARVALHO, brasileiro, casado, desempregado, filho de Mônica Solange Ribeiro de Carvalho e Antônio Firmino de Carvalho, nascido aos 09/10/1993, natural de Itajubá/MG, documento de identidade nº 19358343/SSP/MG, CPF 130.453.686-62, residente no bairro Pitangal, Zona Rural, no município de Delfim Moreira/MG, firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, o presente ajustamento de conduta que ora é reduzido a termo e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesses na Notícia de Fato nº 1.22.013.000211/2018-18, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 840 do Código Civil c/c art. 487, III, “b”, do CPC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

UILES GILBERTO DE CARVALHO compromete-se a:

I – não realizar quaisquer intervenções no local dos fatos, sem autorização dos órgãos ambientais competentes;

II – realizar, no prazo de 90 (noventa) dias, a doação de 1000 (mil) mudas de Araucária, para doação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Delfim Moreira, visando integrar e fortalecer as ações de recuperação previstas no projeto “Conservador de mananciais”.

Parágrafo único – O compromissário poderá solicitar ao MPF a prorrogação dos prazos definidos neste TAC, mediante justificação prévia.

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

I – O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo compromissário implicará, independentemente de notificação prévia, no pagamento de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do ICMBio – APA Serra da Mantiqueira, desde a data do inadimplemento até a satisfação integral das obrigações assumidas.

Parágrafo único – O valor da multa desta cláusula será corrigido monetariamente pelo IGP-M.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Acordo.

II - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente acordo está sendo firmado no consenso das Partes e por assim consentirem, celebram este acordo, que contém 3 (três) laudas em três vias de igual teor e forma para um só fim.

LUCAS DE MORAIS GUATIERI
Procurador da República

UILES GILBERTO DE CARVALHO
Compromissário

Testemunhas:

CPF: _____

CPF: _____

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Inquérito Civil nº 1.23.000.003025/2017-61, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar a ausência de energia elétrica a 1.200 famílias cadastradas no programa "Luz Para Todos" nas ilhas dos Municípios de Abaetetuba, Barcarena e Belém, de forma mais específica, nas ilhas de Maracujá, Juçara, Papagaio, Arapari, Onas, Cumbú, Grande, Jutuba, Longa, Mucura, Murutucu, Nova, Paquetá, São Mateus, Trambioca, Urubuoca, Abaeté, Bacuri, Caripetuba, Furo Grande, Guajrá de Beja, Paruru, Piquiarana, Piquiarana Mirim, Pirocaba, Tauerá, Uruá Arumanduba, Ajuai Nazaré Costa, Jurumã/Tabatinga, Quianduba, Sirituba, Xingu, Maracapucu Palmar, Capim, Rio da Parta, Campopema, Guajarazinho e Sapucajuba;

c) Considerando a necessidade de diligências de acompanhamento;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo como objeto o acompanhamento da implantação do projeto "Luz Para Todos" nas ilhas de Maracujá, Juçara, Papagaio, Arapari, Onas, Cumbú, Grande, Jutuba, Longa, Mucura, Murutucu, Nova, Paquetá, São Mateus, Trambioca, Urubuoca, Abaeté, Bacuri, Caripetuba, Furo Grande, Guajrá de Beja, Paruru, Piquiarana, Piquiarana Mirim, Pirocaba, Tauerá, Uruá Arumanduba, Ajuai Nazaré Costa, Jurumã/Tabatinga, Quianduba, Sirituba, Xingu, Maracapucu Palmar, Capim, Rio da Parta, Campopema, Guajarazinho e Sapucajuba, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Procedimento de Acompanhamento vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento de Acompanhamento à 1ª CCR (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 50, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000086/2018-19 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado a partir do Ofício n. 1961/2017-AMML, oriundo da PRM-Campinas e relacionado ao Inquérito Civil n. 1.34.004.001261/2015-68, cujo objeto envolve possíveis irregularidades no programa de incentivos do Governo destinado a empresas de informática.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental, especialmente quanto à obtenção da resposta à requisição já encaminhada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, haja vista a existência de indícios de irregularidades praticadas por empresa sediada em Campina Grande,

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF.

IV. Após, aguarde-se a resposta ao Ofício.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 177, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.002160/2017-52

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, com intuito de investigar possível cometimento de assédio moral contra servidor do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Falcão Leão, por sua chefe imediata, a Sra. Maria das Dores de Araújo.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPPF;

- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPPF; e

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

maio de 1993;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000292/2018-33;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente no não encaminhamento de resposta ao ofício requisitório do Ministério Público Federal.

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007. Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar a investigação instaurada no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná, que supostamente envolveria os costumes do povo cigano, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 900013;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003935/2017-70 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procurador da República

PORTARIA Nº 764, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1177/2018/PGJ/PR, resolve

H O M O L O G A R

a indicação da Promotora de Justiça TÂNIA REGINA PINHO DE ARAÚJO ABREU para atuar como Promotora Eleitoral Substituta e atender a 076ª ZE de Marilândia do Sul, no dia 08/10/18, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que a respectiva agente ministerial não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 765, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1180/2018/PGJ/PR, resolve

H O M O L O G A R

a indicação do Promotor de Justiça JACKSON XAVIER RIBEIRO para atuar como Promotor Eleitoral Substituto e atender a 012ª ZE de São Mateus do Sul, no dia 08/10/18, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que o respectivo agente ministerial não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

Determina a instauração de PA de Acompanhamento no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento formal do processo de revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Petrolina, PE.

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, visando ao acompanhamento da revisão do Plano Diretor do município de Petrolina, PE.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PRM-PET-PE-00006355/2018

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Registre-se a presente Portaria.

Como diligência inicial, determino o envio de expediente ao município de Petrolina solicitando: 1. cópia integral do processo licitatório deflagrado para contratação de empresa para realização da revisão do plano diretor; 2. cópia do respectivo contrato com a empresa vencedora; e 3. informações sobre eventuais etapas já concluídas do processo de revisão.

Cumpra-se.

FILIPE ALBERNAZ PIRES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 137, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 5º, §4º da Portaria PRE/PI nº 125/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar escala de plantão do dia 12 de outubro e do final de semana, dias 13 e 14 de outubro de 2018, da seguinte forma:

DIA DE PLANTÃO	PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR RESPONSÁVEL
Das 19h de 11 de outubro de 2018 às 7h de 15 de outubro de 2018	Procurador: LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA Assessor: Welligton Barros Veloso Júnior
TELEFONE DO PLANTÃO DA PRE/PI – 86 2107-9853	

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.

Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Procurador Eleitoral Auxiliar interessado e ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000169/2017-72, cujo objeto é apurar a falta de Licença de instalação e/ou licença de operação para funcionamento da Marina do Condomínio Marbella.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para “apurar a falta de Licença de instalação e/ou licença de operação para funcionamento da Marina do Condomínio Marbella.”

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.30.001.000751/2014-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, caput, e 129, II), entre eles o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante a preservação do patrimônio cultural brasileiro e a definição

de espaços territoriais especialmente protegidos (artigos 225, § 1º, III e 216), com amparo no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, por intermédio do Procurador da República ao final assinado e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, com fulcro no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar n.º 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 216 da Constituição da República “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)”, sendo certo que tais bens não raro, são acautelados em Instituições Museológicas, Arquivos e Bibliotecas;

CONSIDERANDO que os acervos de tais Instituições são bens de matriz finita, ou seja, insubstituíveis, verdadeiros elementos que compõem a memória de nossa nação, sendo certo que há que se utilizar da melhor tecnologia para prevenir danos, como corolário dos princípios da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO que o gerenciamento de riscos possibilita “estabelecer prioridades e instruir tomadas de decisão, baseando-se em estimativas científica e estatisticamente fundamentadas da probabilidade de ocorrência, da natureza e da magnitude de impactos futuros” (Hollós e Pedersoli, Gerenciamento de riscos: uma abordagem interdisciplinar”;

CONSIDERANDO o encontro técnico realizado pela 4ª CCR na Procuradoria-Geral da República, nos dias 29 e 30 de junho de 2017, envolvendo representantes do Corpo de Bombeiros de todo o Brasil, IPHAN e MPF, na busca de maior interlocução entre as Instituições e delimitação de normativa básica daquela autarquia, a referenciar as exigências possíveis para combate de incêndio e pânico em edificações protegidas, culminando, no último dia 04/09/2018, com a publicação da Portaria nº 366, (http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria_n_3662018_incendios.pdf)

CONSIDERANDO que a ocorrência de incêndios - um dos perigos a que está exposto o patrimônio cultural - tem se mostrado de enorme frequência em Instituições que guardam a memória da nação brasileira, como o Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro (1978), Capela São Pedro Alcântara (2011), o Arquivo Público do Estado de São Paulo (2012), o Memorial da América Latina (2013), o Centro Cultural Liceu de Artes e Ofícios (2014), o Museu da Língua Portuguesa (2015) e, recentemente, o Museu Nacional (2018) (levantamento realizado por José Luiz Pedersoli Júnior I, especialista em gestão de risco do Centro Internacional para o Estudo da Preservação e Restauração do Patrimônio Cultural (ICCROM), na Itália);

CONSIDERANDO que a magnitude dos incêndios, cuja celeridade na propagação e potencial destrutivo é altíssimo, implica na necessidade de olhar mais acurado especificamente sobre tal perigo, exigindo medidas de atuação imediata do poder público;

CONSIDERANDO que a recente publicação, pelo IPHAN, da Portaria nº 366, de 04 de Setembro de 2018, referente aos planos de prevenção e combate a incêndio em bens protegidos, em âmbito federal, serve como um norte de atuação das mais diversas instituições que abrigam tão importante acervo, apontando para a necessidade, urgente, de produção do plano e sua submissão ao corpo de bombeiros, para aprovação e emissão do AVCB, na linha do quanto disposto na lei nº 13.425/2017;

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública nº 5024221-60.2018.4.02.5101, em trâmite perante a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pretende condenar o Museu Nacional de Belas Artes na obrigação de fazer consistente na elaboração de laudo técnico conclusivo acerca das condições das instalações elétricas e hidráulicas, bem como na aprovação de Plano de Prevenção Contra Incêndio e Pânico com o respectivo certificado de Aprovação (alvará) do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a 4ª CCR deu início à “Ação Coordenada para Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural”, cujo objeto é a concretização do gerenciamento de riscos por uma gama de instituições federais que detêm importante acervo;

CONSIDERANDO a necessidade de ir além do escopo da Ação Civil Pública mencionada, a fim de garantir a elaboração de um estudo de prevenção de todos os riscos;

CONSIDERANDO que já são conhecidos diversos tipos de risco ao patrimônio acautelado em museus, como, por exemplo: forças físicas, furto, roubo e vandalismo, fogo, água, pragas, poluentes, luz e radiação ultravioleta e infravermelha, temperatura incorreta, umidade incorreta e dissociação;

CONSIDERANDO que a intervenção “Restauração do Museu Nacional de Belas Artes – Fase II” foi selecionada no âmbito do PAC Cidades Históricas por meio da Portaria IPHAN nº 383/13;

CONSIDERANDO que há projeto executivo em andamento, para restauração do Museu Nacional de Belas Artes, com entrega prevista para 25/11/2018, havendo, portanto, possibilidade de inclusão de plano de prevenção e combate a incêndio e pânico e plano de gerenciamento de riscos por meio de Termo Aditivo;

RESOLVE expedir a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

Ao Museu Nacional de Belas Artes para que elabore, no prazo de 180 dias, Plano de Gerenciamento de Riscos, implementando-o no prazo máximo de 1 ano.

REQUISITA, por fim, que seja informado, no prazo de dez dias:

1 – se essa Instituição acatará a presente RECOMENDAÇÃO, parcial ou integralmente, e as razões para eventual negativa;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive sanções penais e de improbidade administrativa, contra os responsáveis pela violação dos dispositivos legais nela mencionados.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n.º 1.28.000.001238/2018-53 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: O militar CB PMERN ERIBALDO MARTINS DE SOUZA teria faltado com respeito ao senhor KLINGER RAMALHO DA SILVA, reservista do Exército Brasileiro, usando palavras de baixo calão e o chamando para vias de fato, o que resultou na desmobilização imediata do primeiro do contingente da Força Nacional.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: CB PMERN ERIBALDO MARTINS DE SOUZA.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 1.28.000.001753/2017-52 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Ocupação possivelmente irregular de imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, localizado na Rua Guacira Gondim, 35, Nísia Floresta/RN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: a apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Eryson Pedro Rodrigues dos Santos

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n.º 1.28.000.001785/2017-58 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo DNIT na cobrança e aplicação de multas por excesso de velocidade em rodovias federais, com ofensa ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro e às Resoluções 396/2011, 404/2012 e 619/2016 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Lucy Fernandes Bezerra da Costa

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar possível falta de vagas na UTI pós-operatória do Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000699/2018-17 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001732/2018-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001732/2018-18, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de maquinários destinados a obras do Programa de Aceleração do Crescimento 2 (PAC2) no Município de Serra Caiada-RN estarem sendo usados em obra particular de construção de um posto de gasolina de propriedade do esposo da atual prefeita do município;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para que um deles atue como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001918/2018-77.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001918/2018-77, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à celebração e execução dos seguintes contratos de repasse: (a) contrato de repasse n. 0233586-96 (n. SIAFI: 610420), firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Pedro Velho-RN, em valores ainda incertos, que tinha por objeto a construção de habitação de interesse social; e (b) contrato de repasse n. 0250410-32 (n. SIAFI: 623905), firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Pedro Velho-RN, em valores ainda incertos, que tinha por objeto a construção de habitação de interesse social;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa na celebração e/ou execução dos contratos de repasse acima mencionados e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da

República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.002068/2018-24.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República

de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.002068/2018-24, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades relativamente aos seguintes fatos, todos relacionados a uma servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região: (a) apresentar um “desempenho funcional problemático”, ainda que não registrado nas avaliações oficiais; (b) ter sido lotada na 12ª Vara do Trabalho de Natal não tendo, contudo, chegado a desempenhar de fato as suas funções, alegando problemas de saúde ortopédicos (não podia ficar sentada ou em pé mais do que vinte minutos) ou por estar acobertada por atestados médicos esparsos; (c) ter vindo de outros setores por não ter neles desempenhado satisfatoriamente suas funções; (d) ter tido a oportunidade do teletrabalho sem que tenha apresentado qualquer produtividade; e (e) ser seu suposto problema de saúde incompatível com sua vida social que leva, participando constantemente de festas, e sendo encontrada frequentemente em academias de ginástica e praticando esportes, sendo que tais fatos representariam uma afronta para os servidores que efetivamente trabalham e um dispêndio para o erário, que remunera um servidor improdutivo.

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade nos fatos mencionados e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as apurações realizadas por este MPF, que resultaram na propositura da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 5002996-11.2013.404.7103, em face da ex-administradora do Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana/RS, por omissão em informar e recolher contribuições previdenciárias ao INSS relativas aos contratos de trabalho mantidos com a instituição hospitalar do município, prática irregular e ilegal que poderia ter sido evitada com um controle interno efetivo e eficiente;

CONSIDERANDO a assinatura de Termo de Compromisso Consensual com a Administração do Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana para a implantação de programa de Compliance naquele estabelecimento de saúde;

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento - PA, para acompanhar o cumprimento do acordado no Termo de Compromisso Consensual firmado entre as partes.

Para tanto, deverão ser adotadas, em relação a esta Portaria, as seguintes medidas:

(a) autuação e registro, com os documentos a ela anexos, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

(b) publicação obedecendo ao disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº10, de 11 de maio de 2018, exarada no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.011.000301/2017-97, que indica um rol de medidas a serem adotadas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Uruguaiana/RS para otimizar sua atuação e de seus Conselheiros, bem como sua relação com o FNDE.

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento das providências adotadas pelo Conselho de Alimentação Escolar do Município de Uruguaiana/RS direcionadas ao atendimento da Recomendação nº10/2018.

Para tanto, deverão ser adotadas, em relação a esta Portaria, as seguintes medidas:

(a) autuação e registro, com os documentos a ela anexos, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

(b) publicação obedecendo ao disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174 /2017.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e 8º da Lei nº 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o nº 1.29.006.000354/2017-87, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "o transporte de pescado fresco sem comprovação de origem".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório nº 1.29.006.000354/2017-87, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Após, retornem os autos à Assessoria, para complementação da análise.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000428/2018-04 em Procedimento Administrativo para acompanhar a prestação de contas relativas a repasses oriundo de emenda parlamentar do Depurado Mauro Pereira, encaminhados ao Município de Bom Jesus/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que nos autos do expediente nº 1.29.002.000263/2018-62, instaurado a partir da remessa de prestação de contas relativas repasses de emendas parlamentares oriundas do Deputado Federal Mauro Pereira, os quais encaminhadas ao hospital do Município de Bom Jesus/RS, observou-se a possibilidade de declínio das atribuições, tendo em conta a inexistência de irregularidades que veiculassem interesses da União;

CONSIDERANDO que, na análise dessa deliberação sobre o declínio de atribuições, a 5ª CCR deliberou pelo arquivamento do expediente em referência, com a consequente abertura de procedimento de acompanhamento da prestações de contas;

CONSIDERANDO, nesse cenário, a pertinência em manter-se o acompanhamento da análise dessas prestações de contas;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000428/2018-04 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: acompanhar a prestação de contas relativas a repasses oriundos de emenda parlamentar do Depurado Mauro Pereira, encaminhados ao Instituto de Saúde, Educação e Vida Município de Bom Jesus/RS;

II - Oficie-se ao Tribunal de Contas da União para que informe, no que atine às verbas oriundas de emenda parlamentar, se existe alguma análise das prestações de contas encaminhadas pelas entidades/entes beneficiários. Especificamente, em caso de resposta positiva, encaminhe informações sobre prestações de contas apresentadas pelo Instituto de Saúde, Educação e Vida, do Município de Bom Jesus/RS.

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000406/2018-36 em Inquérito Civil para apurar a ocorrência de supostas irregularidades no funcionamento e na gestão do Pronto Atendimento 24h (Postão) no Município de Caxias do Sul/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir da Manifestação nº 20180097374, apresentada por Marlonei Silveira dos Santos na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando a ocorrência de irregularidades no funcionamento e na gestão do Pronto Atendimento 24h (Postão) do SUS;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão ministerial que o Município tinha a intenção de encerrar as atividades no Pronto Atendimento, direcionando todos os atendimentos à UPA Zona Norte e às UBS;

CONSIDERANDO que medidas açodadas envolvendo eventual fechamento do Pronto Atendimento podem comprometer o atendimento à população, causando danos aos usuários do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000406/2018-36 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do (s) fato (s) investigado (s): Apurar a ocorrência de supostas irregularidades no funcionamento e na gestão do Pronto Atendimento 24h (Postão) no Município de Caxias do Sul/RS;

b) Possível (is) responsável (is) pelo (s) fato (s) investigado (s): Município de Caxias do Sul;

c) Autor da representação: Marlonei Silveira dos Santos.

II - Anexe-se aos autos o Termo de Ajustamento de Condutas assinado conjuntamente com o Ministério Público Estadual, em 05 de outubro de 2018, com o Município de Caxias do Sul sobre o PA 24 horas.

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 70, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: Apurar corte de 38 árvores, aproximadamente 133 m³, por José Roberto Fernandes de Souza, em área de preservação permanente localizada dentro da Floresta Nacional do Bom Futuro, sem permissão da autoridade competente – Auto de Infração nº 007396/B.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o art. 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 74/2018-FLONA Bom Futuro/ICMBio, e da Notícia de Fato 1.31.000.002259/2018-09, que tratam de dano ambiental causado à Unidade de Conservação Floresta do Bom Futuro, consistente no corte de 38 árvores, aproximadamente 133 m³, em área de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, por José Roberto Fernandes de Souza;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPF,

objetivando “apurar corte de 38 árvores, aproximadamente 133 m³, por José Roberto Fernandes de Souza, em área de preservação permanente localizada dentro da Floresta Nacional do Bom Futuro, sem permissão da autoridade competente – Auto de Infração nº 007396/B.”

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, à Secretaria deste Ofício:

- 1) que providencie o registro da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil e, em seguida, proceda à conversão da NF em IC;
- 2) que proceda às anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPF nº 87;
- 3) com a instauração, remeta-se os autos à assessora Luana, para análise e elaboração de minuta de ação civil pública. Prazo: 30 dias. Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: “Apurar dano a 123 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, na Floresta Nacional do Bom Futuro, por Supriano Fernandes Ferreira – Auto de Infração 036412-B”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o art. 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 74/2018-FLONA Bom Futuro/ICMBio, e da Notícia de Fato 1.31.000.002255/2018-12, que tratam de dano ambiental causado à Unidade de Conservação Floresta do Bom Futuro, consistente na destruição de 123 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação, sem autorização ou permissão da autoridade competente, por Supriano Fernandes Ferreira;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar dano a 123 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, na Floresta Nacional do Bom Futuro, por Supriano Fernandes Ferreira – Auto de Infração 036412-B”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, à Secretaria deste Ofício:

- 1) que providencie o registro da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil e, em seguida, proceda à conversão da NF em IC;
- 2) que proceda às anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPF nº 87;
- 3) com a instauração, remeta-se os autos à assessora Luana, para análise e elaboração de minuta de ação civil pública. Prazo: 30 dias. Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 116, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000018/2018-80, que tem por objeto suposto abandono de ambulância em São Paulo, destinada ao Município de Boa Vista/RR;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000018/2018-80 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Suposto abandono de ambulância adquirida com verba federal, em São Paulo, destinada ao SAMU do Município de Boa Vista/RR”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 391/2018/3º Ofício.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000254/2018-04, que tem por objeto apurar a precariedade do serviço público de saúde ofertado no Município de Rorainópolis/RR. Fundo Municipal de Saúde de Rorainópolis/RR, transferidos fundo a fundo, ano 2017 (Ordem de Serviço 201701495, Relatório de Fiscalização nº 201701774 da Controladoria-Geral da União - CGU, Processo nº 00221.100109/2017-06);

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000524/2018-04 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se o atual resumo.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Assim, aguarde-se resposta do ofício nº 511/2018/3º Ofício, em não havendo resposta no prazo, reitere-se.

Com a resposta, voltem-me conclusos para apreciação.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o disposto no art. 8º, IV Resolução nº 174/2017 – CNMP, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, indicando:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso VI, da Constituição; art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 e Portaria 350, de 28/2017.

b) Descrição do fato: acompanhamento das políticas públicas relacionadas à educação indígena na região.

- c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Estado de Santa Catarina.
d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público Federal.
Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ,
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o disposto no art. 8º, IV Resolução nº 174/2017 – CNMP, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, indicando:

- a) Fundamento legal: art. 129, inciso VI, da Constituição; art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 e Portaria 350, de 28/2017.
b) Descrição do fato: acompanhar a implantação do loteamento denominado “Jardim Praia Grande”, situado na Praia do Ervino, São Francisco do Sul/SC.

- c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de São Francisco do Sul e com Adalberto Zorzo.
d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público Federal.
Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o disposto no art. 8º, IV Resolução nº 174/2017 – CNMP, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, indicando:

- a) Fundamento legal: art. 129, inciso VI, da Constituição; art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 e Portaria 350, de 28/2017.
b) Descrição do fato: acompanhar a implantação do loteamento denominado “Jardim Tamboretês”, situado na Praia do Ervino, São Francisco do Sul/SC.

- c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de São Francisco do Sul e com Adalberto Zorzo.
d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público Federal.
Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ,
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 22 de março de 2018, instaurou-se nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000104/2018-95, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), em razão do encaminhamento do expediente oriundo do ICMBio - APA da Baleia Franca, dando conta da fiscalização realizada em 04/05/2017, no município de Garopaba, a fim de verificar irregularidades perpetradas em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que nesta fiscalização, constatou-se a construção de 4 (quatro) imóveis em terrenos distintos, na Barra da Lagoa de Garopaba, mas todos inseridos em área de preservação permanente, notadamente porque edificadas na faixa marginal de curso d'água natural perene e intermitente, em largura mínima de 100 (cem) metros, considerando que o referido curso d'água tem de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura (art. 4º, inciso I, "c", da Lei 12.651/12), de propriedade de Silvana Graeff, Augusto Henrique da Silva Nogueira Filho, Ricardo Torres Hermann e esposa, e Márcia Antoniazzi Amarante;

CONSIDERANDO que este procedimento apura somente o imóvel de propriedade de Silvana Graeff, sendo que os demais estão sendo averiguados em procedimentos próprios;

CONSIDERANDO que a APA da Baleia Franca afirma que o Canal da Praia da Barra - onde construídos os imóveis - se trata de curso d'água na forma de braço de maré, e não uma lagoa, e por isso, deve-se considerar a faixa marginal de APP em 100 metros;

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 5002875-27.2016.4.04.7216 em face do Condomínio Ferrugem Private Residence e outros, onde o MPF pugna, dentre outros pontos, pelo cancelamento das licenças ambientais emitidas para implantação do empreendimento, tendo em vista estar localizado a menos de 100 metros da Barra do Canal da Lagoa de Garopaba, assim considerada como curso d'água em pelo menos duas perícias, realizadas pelo MPF e por órgão ambiental;

CONSIDERANDO que o local da ACP acima mencionada é bem próximo das construções verificadas pela APA da Baleia Franca;

CONSIDERANDO que na referida ACP, por haver discussão quanto a APP, determinou-se a realização de perícia judicial, estando, por sua vez, aguardando pelo pagamento dos honorários periciais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a construção de imóvel edificado supostamente em área de preservação permanente, notadamente aquela prevista no art. 4º, inciso I, alínea "c", da Lei 12.651/12, na localidade da Barra da Lagoa de Garopaba, perpetrado por Silvana Graeff.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL SUPOSTAMENTE INSERIDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISCUSSÃO ENTRE LAGOA OU CURSO D'ÁGUA. BARRA DA LAGOA DE GAROPABA. PERPETRADO POR SILVANA GRAEFF. AUTO DE INFRAÇÃO N. 035326-B. ORIGEM: OFÍCIO SEI Nº 37/2018-APA DA BALEIA FRANCA/ICMBio."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Considerando a divergência entre a caracterização da área relacionado ao imóvel objeto deste procedimento, e, ainda, a realização de perícia que será realizada na ACP n. 5002875-27.2016.4.04.7216, em se tratando da mesma localidade, embora aborde imóvel distinto, em muito auxiliará o deslinde deste feito, determino:

Sobreste-se o presente por 90 (noventa) dias, a fim de se aguardar pela perícia a ser realizada na ACP n.5002875-27.2016.4.04.7216. Findo prazo, realize-se pesquisa nos autos judiciais, e junte-se cópia do laudo pericial, caso já tenha sido apresentado na ação.

Após, voltem conclusos para análise.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIÓNI
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 22 de março de 2018, instaurou-se nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000105/2018-30, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), em razão do encaminhamento do expediente oriundo do ICMBio - APA da Baleia Franca, dando conta da fiscalização realizada em 04/05/2017, no município de Garopaba, a fim de verificar irregularidades perpetradas em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que nesta fiscalização, constatou-se a construção de 4 (quatro) imóveis em terrenos distintos, na Barra da Lagoa de Garopaba, mas todos inseridos em área de preservação permanente, notadamente porque edificados na faixa marginal de curso d'água natural perene e intermitente, em largura mínima de 100 (cem) metros, considerando que o referido curso d'água tem de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura (art. 4º, inciso I, "c", da Lei 12.651/12), de propriedade de Silvana Graeff, Augusto Henrique da Silva Nogueira Filho, Ricardo Torres Hermann e esposa, e Márcia Antoniazzi Amarante;

CONSIDERANDO que este procedimento apura somente o imóvel de propriedade de Ricardo Torres Hermann e sua esposa, Raquel Zart Hermann, sendo que os demais estão sendo averiguados em procedimentos próprios;

CONSIDERANDO que a APA da Baleia Franca afirma que o Canal da Praia da Barra - onde construídos os imóveis - se trata de curso d'água na forma de braço de maré, e não uma lagoa, e por isso, deve-se considerar a faixa marginal de APP em 100 metros;

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 5002875-27.2016.4.04.7216 em face do Condomínio Ferrugem Private Residence e outros, onde o MPF pugna, dentre outros pontos, pelo cancelamento das licenças ambientais emitidas para implantação do empreendimento, tendo em vista estar localizado a menos de 100 metros da Barra do Canal da Lagoa de Garopaba, assim considerada como curso d'água em pelo menos duas perícias, realizadas pelo MPF e por órgão ambiental;

CONSIDERANDO que o local da ACP acima mencionada é bem próximo das construções verificadas pela APA da Baleia Franca;

CONSIDERANDO que na referida ACP, por haver discussão quanto a APP, determinou-se a realização de perícia judicial, estando, por sua vez, aguardando pelo pagamento dos honorários periciais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a construção de imóvel edificado supostamente em área de preservação permanente, notadamente aquela prevista no art. 4º, inciso I, alínea "c", da Lei 12.651/12, na localidade da Barra da Lagoa de Garopaba, perpetrado por Silvana Graeff.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL SUPOSTAMENTE INSERIDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISCUSSÃO ENTRE LAGOA OU CURSO D'ÁGUA. BARRA DA LAGOA DE GAROPABA. PERPETRADO POR RICARDO TORRES HERMANN E RAQUEL ZART HERMANN. AUTO DE INFRAÇÃO N. 028371-B. ORIGEM: OFÍCIO SEI Nº 37/2018-APA DA BALEIA FRANCA/ICMBio."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Considerando a divergência entre a caracterização da área relacionado ao imóvel objeto deste procedimento, e, ainda, a realização de perícia que será realizada na ACP n. 5002875-27.2016.4.04.7216, em se tratando da mesma localidade, embora aborde imóvel distinto, em muito auxiliará o deslinde deste feito, determino:

Sobreste-se o presente por 90 (noventa) dias, a fim de se aguardar pela perícia a ser realizada na ACP n.5002875-27.2016.4.04.7216. Findo prazo, realize-se pesquisa nos autos judiciais, e junte-se cópia do laudo pericial, caso já tenha sido apresentado na ação.

Após, voltem conclusos para análise.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIÓNI
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 22 de março de 2018, instaurou-se nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000107/2018-29, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), em razão do encaminhamento do expediente oriundo do ICMBio - APA da Baleia Franca, dando conta da fiscalização realizada em 04/05/2017, no município de Garopaba, a fim de verificar irregularidades perpetradas em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que nesta fiscalização, constatou-se a construção de 4 (quatro) imóveis em terrenos distintos, na Barra da Lagoa de Garopaba, mas todos inseridos em área de preservação permanente, notadamente porque edificados na faixa marginal de curso d'água natural perene e intermitente, em largura mínima de 100 (cem) metros, considerando que o referido curso d'água tem de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura (art. 4º, inciso I, "c", da Lei 12.651/12), de propriedade de Silvana Graeff, Augusto Henrique da Silva Nogueira Filho, Ricardo Torres Hermann e esposa, e Márcia Antoniazzi Amarante;

CONSIDERANDO que este procedimento apura somente o imóvel de propriedade de Augusto Henrique da Silva Nogueira Filho, sendo que os demais estão sendo averiguados em procedimentos próprios;

CONSIDERANDO que a APA da Baleia Franca afirma que o Canal da Praia da Barra - onde construídos os imóveis - se trata de curso d'água na forma de braço de maré, e não uma lagoa, e por isso, deve-se considerar a faixa marginal de APP em 100 metros;

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 5002875-27.2016.4.04.7216 em face do Condomínio Ferrugem Private Residence e outros, onde o MPF pugna, dentre outros pontos, pelo cancelamento das licenças ambientais emitidas para implantação do empreendimento, tendo em vista estar localizado a menos de 100 metros da Barra do Canal da Lagoa de Garopaba, assim considerada como curso d'água em pelo menos duas perícias, realizadas pelo MPF e por órgão ambiental;

CONSIDERANDO que o local da ACP acima mencionada é bem próximo das construções verificadas pela APA da Baleia Franca;

CONSIDERANDO que na referida ACP, por haver discussão quanto a APP, determinou-se a realização de perícia judicial, estando, por sua vez, aguardando pelo pagamento dos honorários periciais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a construção de imóvel edificado supostamente em área de preservação permanente, notadamente aquela prevista no art. 4º, inciso I, alínea "c", da Lei 12.651/12, na localidade da Barra da Lagoa de Garopaba, perpetrado por Silvana Graeff.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL SUPOSTAMENTE INSERIDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISCUSSÃO ENTRE LAGOA OU CURSO D'ÁGUA. BARRA DA LAGOA DE GAROPABA. PERPETRADO POR AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA FILHO. AUTO DE INFRAÇÃO N. 031451-A. ORIGEM: OFÍCIO SEI Nº 37/2018-APA DA BALEIA FRANCA/ICMBio."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Considerando a divergência entre a caracterização da área relacionado ao imóvel objeto deste procedimento, e, ainda, a realização de perícia que será realizada na ACP n. 5002875-27.2016.4.04.7216, em se tratando da mesma localidade, embora aborde imóvel distinto, em muito auxiliará o deslinde deste feito, determino:

Sobreste-se o presente por 90 (noventa) dias, a fim de se aguardar pela perícia a ser realizada na ACP n. 5002875-27.2016.4.04.7216. Findo prazo, realize-se pesquisa nos autos judiciais, e junte-se cópia do laudo pericial, caso já tenha sido apresentado na ação.

Após, voltem conclusos para análise.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIÓNI
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 22 de março de 2018, instaurou-se nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000106/2018-84, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), em razão do encaminhamento do expediente oriundo do ICMBio - APA da Baleia Franca, dando conta da fiscalização realizada em 04/05/2017, no município de Garopaba, a fim de verificar irregularidades perpetradas em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que nesta fiscalização, constatou-se a construção de 4 (quatro) imóveis em terrenos distintos, na Barra da Lagoa de Garopaba, mas todos inseridos em área de preservação permanente, notadamente porque edificadas na faixa marginal de curso d'água natural perene e intermitente, em largura mínima de 100 (cem) metros, considerando que o referido curso d'água tem de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura (art. 4º, inciso I, "c", da Lei 12.651/12), de propriedade de Silvana Graeff, Augusto Henrique da Silva Nogueira Filho, Ricardo Torres Hermann e esposa, e Márcia Antoniazzi Amarante;

CONSIDERANDO que este procedimento apura somente o imóvel de propriedade de Márcia Antoniazzi Amarante, sendo que os demais estão sendo averiguados em procedimentos próprios;

CONSIDERANDO que a APA da Baleia Franca afirma que o Canal da Praia da Barra - onde construídos os imóveis - se trata de curso d'água na forma de braço de maré, e não uma lagoa, e por isso, deve-se considerar a faixa marginal de APP em 100 metros;

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 5002875-27.2016.4.04.7216 em face do Condomínio Ferrugem Private Residence e outros, onde o MPF pugna, dentre outros pontos, pelo cancelamento das licenças ambientais emitidas para implantação do empreendimento, tendo em vista estar localizado a menos de 100 metros da Barra do Canal da Lagoa de Garopaba, assim considerada como curso d'água em pelo menos duas perícias, realizadas pelo MPF e por órgão ambiental;

CONSIDERANDO que o local da ACP acima mencionada é bem próximo das construções verificadas pela APA da Baleia Franca;

CONSIDERANDO que na referida ACP, por haver discussão quanto a APP, determinou-se a realização de perícia judicial, estando, por sua vez, aguardando pelo pagamento dos honorários periciais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a construção de imóvel edificado supostamente em área de preservação permanente, notadamente aquela prevista no art. 4º, inciso I, alínea "c", da Lei 12.651/12, na localidade da Barra da Lagoa de Garopaba, perpetrado por Silvana Graeff.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL SUPOSTAMENTE INSERIDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISCUSSÃO ENTRE LAGOA OU CURSO D'ÁGUA. BARRA DA LAGOA DE GAROPABA. PERPETRADO POR MÁRCIA ANTONIAZZI AMARANTE. AUTO DE INFRAÇÃO N. 031450-A. ORIGEM: OFÍCIO SEI Nº 37/2018-APA DA BALEIA FRANCA/ICMBio."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Considerando a divergência entre a caracterização da área relacionado ao imóvel objeto deste procedimento, e, ainda, a realização de perícia que será realizada na ACP n. 5002875-27.2016.4.04.7216, em se tratando da mesma localidade, embora aborde imóvel distinto, em muito auxiliará o deslinde deste feito, determino:

Sobreste-se o presente por 90 (noventa) dias, a fim de se aguardar pela perícia a ser realizada na ACP n.5002875-27.2016.4.04.7216. Findo prazo, realize-se pesquisa nos autos judiciais, e junte-se cópia do laudo pericial, caso já tenha sido apresentado na ação.

Após, voltem conclusos para análise.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIÓNI
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: avaliar a necessidade de melhoria da infraestrutura da escola da Aldeia Tarumã.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Estado de Santa Catarina

d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público Federal

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000222/2018-13, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: averiguar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Gás Sul (TGS), a ser instalado na Baía da Babitonga, Município de São Francisco do Sul, SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Golar Power Latam Participações e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 24.360.766/0001-45, com sede na Rua Dias Ferreira, nº 190, sala 501, Bairro Leblon, Rio de Janeiro/RJ.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.34.003.000422/2018-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando as notícias do aumento do número de acidentes com escorpiões no interior paulista, bem como os indícios de que a distribuição de soro antiescorpionico não tem sido efetuada de maneira eficiente;

Considerando a necessidade de se averiguar a situação no que tange aos Municípios compreendidos na 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 2º e 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo averiguar se a atuação das três esferas de governo (federal, estadual e municipal) na prevenção de acidentes com escorpiões e na distribuição de soro antiescorpionico tem sido eficaz no âmbito dos Municípios de Avaré, Arandu, Iaras, Itaí, Cerqueira César e Parapanema.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) que seja comunicada à 1ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja designado o servidor Murilo Pereto como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a Assessoria/Gabinete acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se na forma da Resolução supracitada.

Registre-se.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000129/2018-92, cujo o objeto é verificar a adequada prestação do serviço público de serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e a consequente lesão aos consumidores;

CONSIDERANDO que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, bem como é de sua competência legislar sobre serviço postal, conforme disposto nos artigos 21, inciso X e 22, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, transformou o então Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, a saber, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Além disso, concedeu à ECT as seguintes competências: Art. 2º - À ECT compete: I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas. III - explorar os seguintes serviços postais: (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011). a) logística integrada; (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011). b) financeiros; e (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011). c) eletrônicos. (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011);

CONSIDERANDO que Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, conforme disciplina o § 6º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, e que o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000129/2018-92 foi instaurado há mais de 180 dias (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações e colhidas todas informações necessárias;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: “verificar a adequada prestação do serviço público de serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e a consequente lesão aos consumidores”.

Adotem-se, por ora, as seguintes providências:

- 1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000129/2018-92 em Inquérito Civil Público;
- 2) Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3) Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelos artigos 7º "caput" e §2º, inciso I da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 4) Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, nomeie a Sra. Adriana Vieira e o Sr. Kleber Mantovani, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 326, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, apresentado pela Procuradora da República signatária,
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;
CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos do art. 129, incs. II, III e V, da Constituição Federal, do art. 5º, inc. III, alíneas "c", "d" e "e", e art. 6º, inc. VII, "a" e "c", XI e XX, da lei complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, em seu art. 5º, XXXIII, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";
CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);
CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal desenvolveu o Projeto "Transparência das Informações Ambientais" visando "avaliar em que medida as obrigações legais de transparência de informações ambientais estão sendo cumpridas e estabelecer as prioridades para melhorar o estado atual da arte em todo território nacional, para que, em etapa seguinte, adotem-se" as providências necessárias para instar os órgãos e entidades públicos a publicarem adequadamente as informações ambientais de interesse relevante para a sociedade civil em geral;
CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação nº 34/2018/2018 ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo, conforme minuta eletrônica sugerida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO que permanece pendente de verificação o total cumprimento pelo DAEE dos ajustes recomendados pelo MPF para promover a correta implantação de transparência das informações ambientais que gerencia;
CONSIDERANDO, por fim, que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007,
Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, converter o procedimento preparatório nº 1.34.001.001874/2018-78 em INQUÉRITO CIVIL para investigar devida adequação da Fundação Florestal no modo de prestação das informações necessárias ao atendimento da lei da transparência.
Desta forma, determino o registro e autuação desta portaria, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 329, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e
CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.002706/2018-08, instaurado a partir de cópia integral do Inquérito Civil nº 1.34.001.004672/2016-16, tendo como objeto o acompanhamento do cumprimento da Recomendação n.º 20 expedida em referido procedimento à Junta Comercial do Estado de São Paulo, em que foi recomendada a anulação do nome empresarial das pessoas jurídicas Sicafnet Assessoria e Consultoria Ltda, Sicafweb Assessoria e Consultoria Ltda e Sicaf-Treinamentos Fitossanitários Ltda (denominada também "Sicaf Assessoria e Consultoria Eireli").
CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);
CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);
CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas para apuração dos fatos, em especial, o acompanhamento do cumprimento da Recomendação n.º 20 expedido no âmbito do Inquérito Civil n.º 1.34.001.004672/2016-16, por parte da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no que tange à conclusão dos processos revisionais das decisões administrativas que determinaram o arquivamento dos atos constitutivos das sociedades Sicafweb Assessoria e Consultoria Ltda (processo REVEX 997.019/18-9), Sicafnet Assessoria e Consultoria Eireli (transformada em Sicafnet Assessoria e Consultoria Ltda – processo REVEX 997.019/18-9), Credenciamento e Consultoria SICAF Eireli (processo REVEX 997.016/18-8) e Cadastro Unificado SICAF – Assessoria e Consultoria Eireli (processo REVEX 997.020/18-0).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002706/2018-08 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 333, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil. Notícia de Fato nº 1.34.001.007661/2018-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.001.007661/2018-50, de atribuição deste 33º Ofício do Grupo I, visa apurar notícia de possível poluição eletromagnética causada pela construção de antena de telefonia móvel na Rua Antônio da Costa Barbosa, altura do número 1100, Vila Andrade, nesta Capital, pela empresa Mendes Montagem;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o(s) servidor(es) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Autuem-se a presente Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.001.007661/2018-50 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 194/2018
Divulgação: quarta-feira, 10 de outubro de 2018 - Publicação: quinta-feira, 11 de outubro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**